PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

PUC-SP

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA NO PLANTÃO POLICIAL: DILEMAS, AVANÇOS E DESAFIOS

PAULO GILBERTO NEGRÃO

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

PAULO GILBERTO NEGRÃO

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA NO PLANTÃO POLICIAL: DILEMAS, AVANÇOS E DESAFIOS

ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

Monografia apresentada como exigência para conclusão do Curso de Especialização em Políticas Públicas e Gestão de Segurança Pública, pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, sob a orientação da Professora Doutora Nadia Dumara Ruiz Silveira

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pela oportunidade de retornar aos bancos escolares desta conceituada casa de ensino.

Agradeço à Polícia Civil de São Paulo a oportunidade de fazer parte de seu quadro de funcionários, permitindo adquirir a experiência necessária para esta pesquisa que é essencialmente empírica.

Agradeço a meus familiares que souberam compreender a importância deste curso para mim, e muito me auxiliaram embora privados de minha companhia.

Fiz parte de um diversificado grupo de alunos oriundos de outras instituições congêneres, que permitiu mesclar conhecimentos e entender a importância da diversidade nas relações sociais, a eles o meu agradecimento.

Agradeço ao corpo docente, constituído de professores que souberam dosar a cada um o saber nas relações de ensino de Direitos Humanos.

Agradeço imensamente à Professora Doutora Nadia Dumara Ruiz Silveira, pela paciência e dedicação que permitiu a finalização desta pesquisa.

SÃO PAULO

2011

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo a análise e proposição de soluções aos problemas que são vivenciados diuturnamente pelos policiais civis que trabalham nos plantões policiais dos Departamentos de Polícia Judiciária da Capital e da Macro São Paulo, respectivamente DECAP e DEMACRO, sob a ótica e perspectiva dos Direitos Humanos. O trabalho foi desenvolvido com base em estudo sobre a rotina de trabalho dos plantões policiais, tendo em vista propor mudanças nas políticas públicas da área da segurança, especificamente para os policiais que trabalham no atendimento ao cidadão. Esta investigação embasou-se nos resultados de pesquisas desenvolvidas pertinentes ao objeto deste estudo, tendo como referencia legislações estaduais e nacionais. As análises revelam que o policial em regime de escalas diuturnas é subvalorizado, o que se pode constatar pela mídia que expõe as reclamações dos cidadãos que buscam nos plantões policiais socorro para as mazelas a que são submetidos. Constatou-se também que o Governo Federal se preocupa em conhecer a realidade atual das polícias civis de todo o Brasil, a ponto da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP encomendar estudo com a finalidade de corrigir disfunções causadas pela inaplicabilidade dos Direitos Humanos para os policiais civis. A abordagem sobre a modernização da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que necessita de uma reforma paradigmática sobre a ação policial permite identificar o esforço do Governo do Estado em promover alterações estruturais, embora de forma lenta, contando com o Projeto de Lei que prevê a Reestruturação da Polícia Civil do Estado de São Paulo. De modo geral o estudo possibilita visualizar que as políticas públicas sugeridas pelos Governos Federal e Estadual poderão resultar em benefícios para os policiais civis e também para toda a sociedade, na perspectiva de garantir uma política de segurança pública de qualidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Polícia Civil; Plantão Policial

ABSTRACT

This research aims at analyzing and proposing solutions to problems that are experienced by day and night police officers working in shifts of the police departments of the Judicial Police of the Capital and Macro São Paulo, respectively DECAP DEMACRO and the standpoint and perspective of Rights humans. The work was developed based on study of the routine work of police shifts, and propose changes in public policies in the area of security, specifically for officers working in serving the citizen. I base this investigation on the results of research carried out pertaining to the subject of this study, with reference to state and national laws. Analyses show that the police under the scales diuturnal is undervalued, which can be seen by the media that exposes the claims of citizens who seek police assistance in shifts for the ills that are submitted. It was also found that the Federal Government is concerned to know the current reality of civilian police from all over Brazil, to the point of the National Secretariat of Public Security - SENASP order study in order to correct a defect caused by the inapplicability of human rights for police officers civilians. The approach to modernization of the civil police in Sao Paulo State, which needs a reform paradigm on the police action to identify the State Government's effort to promote structural changes, albeit slowly, with the Bill provides that Restructuring of the Civil Police of São Paulo. Overall the study suggests that public policies suggested by federal and state governments could result in benefits for police officers and also for the whole society, from the perspective of ensuring public safety policy of quality.

Keywords: Human Rights, Civil Police, Duty Officer

SUMÁRIO

Introdução.....7

Direitos Humanos e Realidade da Segurança Pública em São Paulo ...10

Polícia Civil Cidadã 17

Plantão Policial e Direitos Humanos..... 23

Formação Policial Civil 29

Considerações Finais 36

Bibliografia.. 41

Anexo I.....43

Anexo II.....67

Anexo III.....80

Anexo IV.....90

Introdução

Vivemos atualmente uma crise na segurança pública. Todos nós cidadãos sofremos com a violência no nosso dia-a-dia que se manifesta em fatos como a ocorrência de roubos, furtos, abusos sexuais, *hackers* na internet, e práticas de pedofilia. Enfim, são muitos os crimes com os quais convivemos diariamente.

A polícia se mostra impotente na proteção ao cidadão, e as estatísticas mostram que a tendência no mínimo, é de que as ocorrências se estabilizem nos patamares atuais. Defender a diminuição de crimes sem pensar em políticas públicas eficientes para a segurança é uma posição ilusória e que desconsidera possibilidades concretas de ações definitivas.

De modo geral as políticas públicas praticadas pelos governos nos diferentes níveis têm como preocupação dar visibilidade à sua gestão, com o fornecimento de armamentos, viaturas e equipamentos para as forças policiais, porém não investem no homem, no material humano. Não há uma política de Recursos Humanos que atenda às necessidades e expectativas da população, mas predomina a situação de desvalorização do policial pelas instâncias governamentais e as desconsiderações de perspectivas funcionais em termos de carreira.

Estudos realizados, assim como observações feitas por profissionais de longa trajetória na polícia revelam que ocorreram mudanças na ação policial, entretanto constatamos que ainda não há uma plena interação do policial com o cidadão.

No caso da Polícia Civil, pode-se constatar que o cidadão quando vítima de um crime procura uma Delegacia de Polícia, acaba sendo mais uma vez vitimizado, desta feita pelo atendimento inadequado que é prestado nos plantões policiais.

Esta realidade decorre de inúmeros motivos que levam a este resultado, mas o principal deles é a desvalorização do policial civil que se defronta com deficiências como a falta de recursos humanos e infra-estrutura técnico-administrativa insuficiente, carência de possibilidade de formação continuada dentre outras.

A instituição policial civil carece, portanto de políticas públicas para a implantação de novos métodos de trabalho, readequação do serviço público com a modernização de sistemas operacionais e reforma no quadro de pessoal com a criação de cargos operacionais que permitam melhor operacionalizar os plantões e atendimentos públicos.

Entretanto, com a edição da Portaria Interministerial nº 2, publicada recentemente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça, o Governo Federal dá importante passo na defesa dos direitos humanos dos profissionais da segurança pública no Brasil. Editada há mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal, trata-se de uma conquista de todos os brasileiros, e especialmente dos policiais, ao apontar as diretrizes que devem ser implementadas em defesa dos direitos humanos dos policiais.

A realização deste estudo possui como mérito o fato de ter sido motivada por vivências profissionais na área da segurança pública, em especial na Polícia Civil. O embasamento teórico fundamenta-se em pesquisas bibliográficas, em especial na área das ciências sociais considerando-se a contribuição de trabalhos produzidos por pesquisadores que buscam soluções para os problemas que permeiam as ações policiais.

As reflexões foram desenvolvidas numa perspectiva crítica para que pudéssemos identificar a fragilidade das concepções e práticas de policiamento existentes. Os procedimentos adotados se justificam pelo interesse em compor um repertório de fundamentos sustentadores da possibilidade de repensarmos o modo de realizar trabalhos de polícia judiciária, nos moldes exigidos pela legislação processual à luz da doutrina de Direitos Humanos, o que nos aponta para a possibilidade de criação de um novo olhar e agir dos profissionais da segurança pública em nosso país.

O tempo exíguo não permitiu a amplitude e aprofundamento que se desejava para este estudo. Apesar das limitações, a pesquisa desvelou a importância de ter sempre presente os valores fundamentais da vida humana como referências basilares para a análise dos problemas ao policiamento civil, à atuação do policial e sua relação com os cidadãos que buscam o atendimento oferecido por este importante serviço público, situado em particular nas Delegacias de Polícia.

Com o objetivo de analisar o trabalho desenvolvido nos plantões policiais e os problemas inerentes ao atendimento público em Delegacias de Polícia, este trabalho foi estruturado em quatro capítulos nos quais serão tratadas as seguintes temáticas: Direitos Humanos e a Realidade da Segurança Pública em São Paulo, Polícia Civil Cidadã, Plantão Policial e Direitos Humanos, e a Formação Policial Civil. Nas Considerações Finais estão inscritos alguns destaques considerados importantes para interromper este trabalho, que encerra apenas uma etapa de investigação sobre Direitos Humanos e Cidadania no Plantão Policial: Dilemas, Avanços e Desafios.

Direitos Humanos e

Realidade da Segurança Pública em São Paulo

A Polícia Civil do Estado de São Paulo tem sua finalidade, competência e atribuições definidas constitucionalmente, e conforme preceitua o artigo 144 § 4º da Constituição Federal de 1988, é dirigida por Delegados de Polícia de carreira, e lhe incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, excetuando-se as militares, ressalvada a competência da União.

Entretanto, muito embora não seja de sua competência exclusiva, lhe atribuem obrigatoriamente os registros de ocorrências, os chamados Boletins de Ocorrência. Documentos estes que lavrados e registrados nos Distritos Policiais, levam ao conhecimento da autoridade policial a noticia de crimes.

Com o passar dos tempos, foi sendo usual o registro de fatos não criminais que são relevantes para o cidadão comum, além de crimes de menor potencial ofensivo traduzido na forma de Termos Circunstanciados de Ocorrência Policial – TCOP. Muitos advogados orientam seus constituintes a procurar um Distrito Policial para registrar fatos que não se tratam de crimes, mas mera infração administrativa ou mesmo de ordem jurídica na área cível.

Contratos não cumpridos, pais que se recusam a cumprir acordos judiciais quando feitos em ações de separações e regulamentações de visita, ou até simples desaparecimentos de documentos que podem ser recuperados por outras vias.

Tudo é registrado em nome da pretensa preservação de direitos, duvidando o cidadão comum que o seu direito não precisa ser preservado, e sim exercido na esfera competente.

Somado a este modismo, encontramos delegacias de polícia de base territorial funcionando precariamente, quer pelas instalações que não atendem às necessidades dos funcionários e dos cidadãos, quer pela falta de funcionários que por culpa exclusiva do Governo não são repostos na mesma velocidade do aumento populacional. Há mais de trinta anos não há criação de novos cargos policiais civis no Estado de São Paulo. Há uma carência muito grande de funcionários no interior do Estado, onde existem muitas cidades que possuem delegacias de polícia sem Delegado de Polícia. Pelas estatísticas funcionais, existem mais de duzentas cidades do interior sem Delegados de Polícia.

Muitas vezes quando trafegamos pelas ruas de São Paulo assistimos a cenas impressionantes, como atropelamentos, roubos a transeuntes e outros delitos menores, tidos como contravenções penais. Desanima-nos pensar que os tempos mudaram com o avanço tecnológico, o que em tese melhoraria nossa qualidade de vida, e de fato nada mudou a não ser o conforto de poder desfrutar de uma tecnologia moderna. Melhores automóveis, melhores eletrodomésticos, rede de TV a cabo ou satélite, tudo isto reflete as conquistas da ciência a favor do homem moderno.

Frente a este cenário cabe refletir sobre os seres humanos e os efeitos da modernização no seu modo de pensar e agir. Verifica-se que a evolução social ocorrida não provocou mudanças estruturais no homem em muitas situações, ainda agimos e pensamos como antigamente. Fatores como a globalização trouxeram novidades que atingem as pessoas fazendo-as agir coletivamente querendo participar de algo que nem todos conhecem.

Surgiram novas formas de se relacionar e também pensamentos globalizantes que traduziram o quanto o homem é egoísta e egocêntrico. De modo geral predominam posturas individualistas contrastando com pensamentos altruísticos e sociais como a solidariedade.

Sendo um ser gregário o homem necessita viver em sociedade, mas demorará muito tempo para perceber o verdadeiro significado das ações sociais. Milton Santos relaciona esta realidade ao contexto da globalização:

> A globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva do cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada (Santos, 2010, p.65).

Diariamente vemos na mídia impressa e televisada, e mesmo em sites da *internet*, que o crime está na nossa porta, em nossa vida e desta forma somos tomados por um medo generalizado de viver em grandes cidades caracterizadas pela violência e geradora de medos. Essa realidade se torna mais visível ao admitirmos, como afirma Santos, que:

> Jamais houve na história um período em que o medo fosse tão generalizado e alcançasse todas as áreas da nossa vida: medo do desemprego, medo da fome, medo da violência, medo do outro. Tal medo se espalha e se aprofunda a partir de uma violência difusa, mas estrutural, típica do nosso tempo, cujo entendimento é indispensável para compreender de maneira mais adequada questões como a dívida social e a violência funcional, hoje tão presentes no cotidiano de todos (Santos, 2000, p. 58).

Assaltos, seqüestros, pequenos furtos, qualquer tipo de ação criminosa de que temos conhecimento nos faz refletir sobre a necessidade ou não de passarmos por isto. Os primeiros pensamentos nos fazem querer morar em cidades do interior do país ou mesmo do interior de nosso Estado, acreditando que nestas localidades o crime não existe. Ou se existe ocorre com menor incidência e violência.

Neste contexto, quando está no papel de vítima de ações criminosas ou mesmo quando se vê envolvido em conflitos sociais, o cidadão busca o auxilio da Polícia. E, muitas vezes não recebe o tratamento que espera, por parte dos agentes da segurança pública.

Conforme disposto constitucionalmente, existem no âmbito estadual duas polícias, a Civil e a Militar. Com funções distintas, mas necessariamente integradas, as polícias atendem o cidadão de forma diferente. Enquanto cabe á Polícia Militar o patrulhamento ostensivo na forma repressiva, a Polícia Civil tem o papel de registrar ocorrências policiais, investigar crimes de

autoria desconhecida, instaurar inquéritos policiais e prender em flagrante delito autores de crimes que chegam ao seu conhecimento.

Nossa pesquisa enfoca a maneira como os cidadãos são atendidos nas Delegacias de Polícia, os chamados Distritos Policiais. Nestas delegacias em algumas ocasiões encontramos policiais civis realizando serviços que extrapolam suas funções. Muito embora os policiais civis sejam formados e treinados para este trabalho, são muitas vezes atores num cenário de conflitos sociais.

Diante de uma política salarial insatisfatória, o policial encontra-se desmotivado a prestar melhores serviços; limita-se a fazer somente o necessário. Resume o atendimento ao cidadão como tarefa menor, embora seja somente este o seu míster.

Nos últimos anos a política pública praticada pelos governantes de nosso Estado com relação à Polícia Civil deixou a desejar. Diminuíram os concursos públicos, congelaram salários, e deixaram de criar novos cargos mesmo diante do crescimento populacional. Resultado de uma política adversa a Polícia Civil sobrevive à míngua de uma política pública que se volta para os anseios sociais de uma efetiva prestação de serviços de segurança pública.

Diante da falta de funcionários, o policial sofre com a redução de equipes e consequentemente são forçados a cumprir uma escala desumana de trabalho, reduzindo suas horas de descanso. Assim fica comprometida, não só a qualidade do atendimento a população, mas também sua saúde.

Com a defasagem salarial os policiais civis são obrigados a complementar seus vencimentos com a absorção de trabalho extra, os denominados “bicos”. Muitos deixam os plantões noturnos e vão direto para o emprego extra, completando a jornada de trabalho que chega a atingir mais de vinte horas ininterruptas. Sabe-se que esta prática atinge também os policiais militares e os guardas civis municipais, enfim, toda a estrutura da segurança pública.

Privado do convívio familiar, o policial civil se sente como cidadão de segunda categoria. Sem ganhar o suficiente para o melhor sustento familiar o policial civil chega a pensar que seu trabalho não o dignifica. É preciso reverter este quadro, valorizar o trabalho do policial civil, e garantir seus direitos como cidadão.

A cúpula da Polícia Civil tem ao longo destes últimos anos trabalhado no sentido de melhorar as escalas de serviço, mas as tentativas têm sido em vão diante da falta de funcionários. Há uma longa fila de policiais civis à espera da aposentadoria. Inclusive muitos que possuem os requisitos para se aposentar, como tempo de serviço e idade mínima, permanecem nos cargos e funções, pois ao se aposentar perderão parte relevante de seus vencimentos. O Adicional de Local de Exercício – ALE, que integra os vencimentos dos policiais civis é drasticamente diminuído com a aposentadoria, em razão de lei que agrega os valores paulatinamente até o limite de cinco anos.

Não só os inconsistentes vencimentos se constituem como forma de desestímulo aos policiais civis, mas as próprias instalações dos plantões policiais contribuem para a desmotivação funcional. As condições de trabalho são precárias e não permitem que os plantões noturnos possam ser realizados com dignidade; as instalações não apresentam os requisitos mínimos como locais para repouso ou mesmo para rápidas refeições. A Polícia Civil não fornece condições básicas para a alimentação do policial e, enquanto em outras carreiras do funcionalismo existem cupons para refeições que permitem ao funcionário se alimentar dignamente, ao policial civil restam as benesses ofertadas por comerciantes da região que solidariamente servem refeições conhecidas por “marmitex”.

O quadro de vencimentos dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo é desanimador face aos demais Estados da Federação. No último concurso realizado, em 2008 foram aprovados pouco mais de duzentos Delegados de Polícia, mas diante do baixo salário houve uma evasão de quase vinte por cento dos aprovados, que decidiram seguir carreira em outros Estados. Enquanto um Delegado de Polícia Federal recebe um salário de R$ 12.992,70, um Delegado de Polícia no Distrito Federal R$ 12.992,70; no Estado

do Paraná R$ 9.599,63; no Estado do Mato Grosso R$ 8.552,32; No Estado de Sergipe R$ 8.469,00; No Estado do Piauí R$ 7.141,50; No Estado de Rondônia R$ 6.729,31; aqui no Estado de São Paulo um Delegado de Polícia recebe inicialmente um salário de R$ 3.614,67.

A estrutura hoje vigente nos Departamentos de Polícia Judiciária, órgãos de execução de polícia judiciária, exige que os policiais civis do plantão trabalhem de forma otimizada mas esquece que antes de policiais são homens integrantes da sociedade, merecendo todo o respeito inerente aos cidadãos e o tratamento humanizado preconizado pelos defensores dos Direitos Humanos. Balestreri complementa:

> Tal premissa prevê, evidentemente, que os direitos humanos dos profissionais de segurança pública sejam também garantidos, com investimentos na melhoria das suas condições de trabalho e na elevação da sua auto-estima (Balestreri, 2010, p.126).

Diante deste quadro de insatisfação dos policiais civis, o cidadão comum que busca atendimento em plantões de polícia é vitimizado pela segunda vez, pois recebe um atendimento que deixa a desejar. Geralmente o cidadão que procura o plantão policial vítima de algum tipo de crime ou inserido em um conflito social traz uma carga estressante, e encontra muitas vezes um policial civil desmotivado, cansado e portanto sem condições de realizar seu trabalho da melhor forma. É preciso conscientizar o cidadão comum que necessita de serviços policiais a exigir dos governantes o seu direito à segurança e ao atendimento humanizado.

É papel do Estado como garantidor de direitos, promover uma cultura de Direitos Humanos em todos os setores da sociedade, e em especial na área da segurança pública que como as demais áreas, saúde, educação, transporte, entre outras, são essenciais aos cidadãos.

Balestreri explicita estas idéias:

> Sem dúvida, o respeito aos Direitos Humanos é condição indispensável para a implementação da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática e para o fortalecimento do “Estado Democrático de Direito”. Trata-se de uma

> preocupação fundamental e, neste sentido, não é à toa que consta no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) [...] (Balestreri, 2010, p.112 e 113).

É direito básico de todo ser humano em todas as faixas etárias, e segmentos profissionais, um atendimento de qualidade e principalmente com humanidade, promovendo a consolidação dos direitos civis e sociais para o fortalecimento da democracia.

Policia Civil Cidadã

A partir dos anos 80 vimos que a sociedade brasileira mudou em relação aos tempos do regime militar. A abertura política trouxe uma amplitude de pensamentos e com isto a liberdade de expressão para a sociedade. Houve uma liberação de comportamentos sociais, nunca antes vistos. Liberdade de associação em grupos com fins pacíficos, desenvolvimento de pensamentos políticos liberais, enfim uma nova forma de viver em sociedade.

Neste contexto o governo entendeu que a sociedade brasileira necessitava de políticas públicas voltadas para minorias como as mulheres. A sociedade constatou que muitas mulheres vítimas de violência doméstica ou mesmo de delitos contra os costumes (título dado na época aos crimes contra a dignidade sexual), não buscavam auxílio nas delegacias de polícia temendo serem desrespeitadas nos seus direitos. Portanto, temos que admitir que estes fatos compunham a realidade dos plantões policiais, a qual precisava ser revista.

Assim, para corrigir esta distorção social, em 1985, durante o Governo Franco Montoro, através de um Decreto de autoria do então Deputado Estadual Michel Temer, surge a primeira Delegacia de Polícia de Defesa dos Direitos da Mulher – DDM. Posteriormente, várias unidades territoriais foram criadas para atendimento de mulheres residentes na periferia da Capital, e também no interior do Estado. Atualmente, conta-se mais de uma centena de Delegacias de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo.

As demais delegacias de polícia territoriais, os chamados distritos policiais, também registram crimes cometidos contra as mulheres, em razão de atribuição concorrente com as delegacias especializadas.

O Estado de São Paulo foi pioneiro abrindo espaço para a criação de delegacias similares em todo o Brasil, medida adotada posteriormente em vários países que implantaram políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e sexual sofrida pelas mulheres. Inegável avanço social, mas que necessita de um aperfeiçoamento profissional com a criação de cargos de assistentes sociais e psicólogos para complementar o trabalho policial realizado nas delegacias especializadas.

No que se refere a situação fragilizada das mulheres deve-se frisar que:

> [...] não podemos *à priori*, abrir mão dessa perspectiva, aceitando políticas mínimas que, mesmo quando atingem um número razoável de mulheres, se preocupam cada vez menos em alterar essa lógica de desigualdade real e estrutural entre homens e mulheres e cada vez mais abandonam a preocupação de desconstruí-la para todas as mulheres no público e no privado (Godinho, 2000, p.36 e 37).

Da mesma forma surgiu a necessidade da criação de políticas públicas na área da segurança voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e a preocupação com os crimes decorrentes de intolerância racial e comportamental. Esse momento contemplou, também, o enfrentamento de grupos sociais que agindo com violência extrema, muitas vezes ocasionaram a morte dos perseguidos, destacando-se os denominados *Skinheads* (cabeças raspadas) e os *Carecas do ABC*, ambos de orientação nazista, perseguidores, em especial de nordestinos e homossexuais.

Importante medida tomada pelo Governo do Estado de São Paulo para o enfrentamento dos crimes de intolerância foi a edição da Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que surgiu para auxiliar no combate aos crimes de discriminação homofóbica. Pouco depois foi implantado na Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo o Grupo de Repressão e Análise da Intolerância – GRADI, que é referencia no enfrentamento de crimes de natureza racial e de intolerância.

Em 2006 foi constituída a delegacia especializada no enfrentamento dos crimes raciais e de intolerância, no âmbito do Departamento

de Homicídios e de Polícia de Proteção à Pessoa – DHPP, a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI com atendimento de casos que envolvem crimes de ordem religiosa, raciais e homofobia, praticados dentro do Estado de São Paulo. De forma concorrente tais delitos também são atendidos pelas demais delegacias de polícia territoriais.

No DHPP funciona também o Grupo Especializado em Investigações de Crimes contra a Criança e o Adolescente, que foi criado com finalidade especifica de enfrentar os crimes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sua atuação é no âmbito da Capital, e todas as demais delegacias de polícia territoriais de forma concorrente também apuram delitos da mesma natureza.

Os problemas envolvendo crianças e adolescentes enquanto menores infratores afligem a sociedade e são de difícil solução. Enquanto temos no Poder Judiciário as Varas Especiais da Infância e da Juventude que cuidam de jovens infratores, conforme estabelecido na Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, na polícia civil existem poucas unidades especializadas neste assunto.

A competência para tratar desse tema é da Delegacia de Defesa da Mulher – DDM, concorrente às Delegacias de Policia com base territorial. Somente em algumas localidades do interior do Estado encontramos Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente, que tem a incumbência de apurar as infrações penais cometidas por crianças a partir dos 12 anos de idade e dos adolescentes até a idade de 18 anos, realizando também um trabalho de cunho social junto aos Conselhos Tutelares dos municípios.

Antes mesmo do advento da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que instituiu o Estatuto do Idoso, e da Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994 que criou o Conselho Nacional do Idoso, o Governo do Estado de São Paulo criou a Delegacia da Proteção ao Idoso, que surgiu com o Decreto nº 33.826, de 22 de setembro de 1991 cujo pioneirismo possibilitou aos idosos atendimento diferenciado na Capital.

O Decreto nº 51.548 de 6 de fevereiro de 2007 editado pelo Governo José Serra ampliou o numero de Delegacias do Idoso no Estado de São Paulo, criando no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior – DEINTER, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO e do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP, uma delegacia especializada em todas as sedes de departamento ou delegacia seccional de polícia.

Surge como uma novidade nos meios jurídicos a criação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM, que foram implantados no Departamento de Polícia Judiciário do Interior – DEINTER 4, na região de Bauru - região central do Estado. A cidade de Lins foi a primeira a receber este tipo de serviço.

Os Delegados de Polícia encarregados do núcleo serão responsáveis pela elaboração e condução dos Termos Circunstanciados relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Os trabalhos de Polícia Judiciária não se encerrarão na elaboração do referido procedimento. Após o registro do Termo Circunstanciado, o Delegado de Polícia promoverá uma Audiência de Conciliação entre as partes, e lavrará um Termo de Conciliação encaminhando posteriormente ao Poder Judiciário para homologação judicial.

A criação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM, visa agilidade na composição e resolução legal de inúmeras questões, especialmente nos casos de acidentes de trânsito, crimes ambientais, danos, ameaças, lesões leves, injúria, entre outros delitos de menor potencial ofensivo. Este é sem dúvida, um projeto que leva ao cidadão comum a possibilidade de solução rápida de conflitos; é verdadeiramente um projeto de Polícia Cidadã, que coloca o Delegado de Polícia no papel de pacificador social e agente promotor da cidadania.

Este projeto pioneiro já existe também nas cidades de Marília, Ourinhos, Bauru e Jaú, e em breve novos núcleos serão implantados em todas as Delegacias Seccionais de Polícia do Estado.

O Estado de São Paulo através dos órgãos de execução e do Poder Legislativo tem realizado políticas públicas para o enfrentamento de crimes que atingem minorias vulneráveis. Entretanto, entendo que muito ainda há que ser feito para que possamos atingir os objetivos de forma ampla.

Considera-se necessário promover políticas de segurança pública voltadas para as delegacias territoriais, os distritos policiais, que mantêm plantão de polícia permanente atendendo à população diuturnamente. Muitas vezes o cidadão recorre ao plantão policial e não encontra atendimento diferenciado, embora seja determinação da administração a prioridade deste tipo de atendimento aos idosos e ás vítimas de violência doméstica.

Com o advento da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, que penaliza os crimes de violência doméstica, muitos policiais, considerando a especificidade das Delegacias de Defesa da Mulher – DDM, atendem as vítimas de maneira superficial não dedicando a devida atenção ao problema apresentado.

Costumeiramente as vítimas são remetidas para as delegacias especializadas deixando de proceder aos atos de polícia judiciária que poderiam minimizar sofrimentos. Não raro surgem conflitos que podem ser solucionados pelos policiais de plantão, que ao dispensarem as vítimas, podem propiciar o agravamento da situação no âmbito doméstico.

A violência doméstica é muitas vezes um problema recorrente, e sendo identificada desta forma pelo policial, a vítima e a violência são menosprezadas. Os policiais civis têm o errôneo conceito de que somente devem atender a crimes de maior complexidade.

Considerando que cabe à Policia Militar o policiamento preventivo ostensivo e também o atendimento às solicitações envolvendo toda espécie de crimes, muitas vezes não conseguem no local mediar conflitos de natureza social, dentre estes os de menor potencial ofensivo que são abrangidos pela Lei Maria da Penha, e comunicam o fato aos policiais civis de plantão os quais por sua vez não atendem da forma mais adequada.

É necessário mudar estes conceitos, e para tanto há que se desenvolver proposta de mudança específica para o atendimento ao cidadão vulnerável, através da Academia de Polícia – ACADEPOL, e também na valorização dos policiais civis que trabalham nos plantões policiais e carecem de políticas públicas mais eficientes para desempenho da sua função.

Plantão Policial e Direitos Humanos

A Polícia Civil do Estado de São Paulo é instituição policial integrante da pasta da Secretaria Estadual da Segurança Pública, e tem como atribuição o desenvolvimento de atividades de Polícia Judiciária. Cabe também á corporação receber a *notitia criminis* que é a informação de ocorrência de crimes de qualquer natureza, sendo esta competência atribuída constitucionalmente. Desde que. Excetuando-se os crimes militares e os de competência federal, todos os demais são atribuídos á Polícia Civil.

A jornada de trabalho dos policiais no plantão é de doze horas ininterruptas, com revezamento entre cinco equipes em regime horário das oito horas às vinte horas, com descanso de vinte e quatro horas. O retorno ao trabalho se dá às vinte horas, terminando o turno às oito horas do dia seguinte. Após setenta e duas horas de descanso o ciclo é reiniciado.

Todos os distritos policiais têm sempre um Delegado de Polícia em regime de plantão permanente, e a ele cabe presidir a Equipe Básica Operacional – EBO, que é composta por um Delegado de Polícia, um Escrivão de Polícia, dois Investigadores de Polícia, um Carcereiro Policial e um Agente de Telecomunicações Policiais.

O cidadão normalmente busca o serviço da Policia Civil através das delegacias de polícia de competência territorial, os denominados Distritos Policiais. É no plantão policial que são noticiados os fatos relevantes de interesse da população, sejam eles caracterizados como crime ou não. Ao ser atendido, o cidadão tem o fato denunciado submetido ao crivo técnico-policial do Delegado de Polícia de Plantão, que determinará o encaminhamento cabível a ser dado ao caso concreto apresentado.

Além do atendimento ao cidadão, a Policia Civil recebe e atende ocorrências encaminhadas por policiais militares e guardas civis municipais, respeitadas as respectivas áreas de atuação.

Cada fato levado ao conhecimento da autoridade policial é na medida da necessidade, reduzido a termo na forma de um documento denominado Boletim de Ocorrência, que é o registro policial por excelência. Dependendo do caso concreto a autoridade policial determina que o Boletim de Ocorrência seja registrado na unidade cartorária, dando início a um Inquérito Policial.

Nos distritos policiais da capital, pertencentes ao DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital, e nos distritos policiais da região da Grande São Paulo, pertencentes ao DEMACRO – Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo, existiam carceragens onde permaneciam detentos à disposição da Justiça Pública. Este procedimento foi implantado em caráter excepcional em meados dos anos 70 e perdurou até a metade desta década quando foram extintas as carceragens regulares. Hoje somente existem em alguns distritos policiais carceragens transitórias que também abrigam detentos com direito à prisão especial.

Entretanto, existem nos distritos policiais as chamadas celas de contenção, ou *corró,* como são denominadas no jargão policial as pequenas celas que servem para recolher os indivíduos autuados em flagrante delito ou outros em situação de recaptura. Estes dispositivos não abrigam detentos de forma definitiva.

Durante um longo período as equipes conviveram com o problema da superlotação de presos, detentos que eram da Justiça, mas que se amontoavam nas carceragens ante a falta de uma política pública do governo no que tange à administração penitenciária. Recentemente esta situação foi resolvida com a criação dos Centros de Detenção Provisória – CDP, que esvaziaram as carceragens dos distritos policiais, porém, atualmente os CDP sofrem com a superpopulação carcerária, e se deparam com o dilema do excesso de detentos. Urge uma postura eficaz por parte do poder governamental para solucionar o problema que é do âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

No final da década de 80 o Governo do Estado de São Paulo construiu distritos policiais na maioria dos municípios do interior paulista e

também na Capital, aumentando de maneira expressiva a quantidade de Delegacias de Polícia. Na cidade de São Paulo tínhamos cinqüenta e um distritos policiais, e atualmente temos noventa e três. Esta medida veio de encontro aos anseios e necessidades da população, aproximando assim os serviços oferecidos pelo poder público às demandas das grandes metrópoles.

Novas mudanças ocorreram com o avanço da tecnologia na década de 90, com a implantação de sistemas de informática nas delegacias em substituição às antigas máquinas de escrever, porém o sistema não era interligado entre as unidades, pois não havia a rede mundial de computadores, *Internet.* Hoje, a rede *intranet* da Polícia Civil interliga através do sistema RDO – Registro Digital de Ocorrência, a maioria das delegacias de polícia, permitindo consultas on-line e emissão de boletins de ocorrência de outras unidades.

Neste cenário constatou-se, também, a substituição dos obsoletos equipamentos de transmissão de dados chamados *telex,* por terminais de computadores com acesso à rede *intranet* para a transmissão de mensagens através de *software* próprio.

Com a finalidade de aproximar o cidadão dos serviços prestados pela Polícia Civil, em 2003 foram criadas as Delegacias de Polícia Participativas, com nove unidades na capital, três na Grande São Paulo e cinco no interior do Estado. Na realidade o que houve foi uma adaptação de unidades já existentes a um novo modelo de delegacia.

As delegacias escolhidas para a implantação desse projeto foram reformadas e remodeladas, seguindo orientação da CAP – Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria Estadual da Segurança Pública, que idealizou um modelo único, onde o usuário tem a sua disposição uma recepção ampla e luxuosa com confortáveis poltronas, serviço de TV a cabo e bebedouros.

Neste modelo houve, também, a preocupação em adequar os espaços de modo a evitar o contato do cidadão com o indivíduo que estava para ser preso em flagrante ou mesmo recolhido à disposição da Justiça Pública. O espaço que anteriormente servia à carceragem foi reconfigurado e destinado à comunidade, com a instalação de brinquedotecas, bibliotecas, auditório e salas

de atendimento jurídico e psicossocial, contando com o serviço prestado por estagiários das áreas em convênio com a FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo da Secretaria Estadual de Gestão Pública.

Atualmente as Delegacias Participativas funcionam de forma precária, pois com a inexistência do convenio firmado com a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP os serviços sociais e jurídicos deixaram de ser prestados. Esta situação evidencia que o trabalho destinado às comunidades não é desenvolvido na sua essência, o que comprova que houve falhas na implementação dos serviços, e, consequentemente, da política pública nesta área.

No que se refere à repercussão dos serviços das Delegacias de Polícia percebemos que as pessoas nutrem pelo atendimento uma antipatia e são um tanto arredias ao próprio local. Predomina uma visão que se traduz em desvalorização do serviço o que gera manifestações de hostilidade aos funcionários policiais civis. Esta realidade é resultado da marca de longos anos vividos sob a sombra da ditadura.

De outro lado, os policiais civis que trabalham no atendimento ao público, sentem-se desmotivados, acreditando que sendo mal remunerados e expostos a escalas especiais de trabalho, não lhes deve ser exigida uma prestação de serviços. Para eles a qualidade de excelência dos serviços prestados dependeria de uma infra estrutura de trabalho, condizente com as exigências desse atendimento.

O cenário delineado tem como fator predominante do seu perfil contraditório, que o cidadão não está acostumado a ser bem atendido no plantão policial e tem uma visão distorcida da Polícia Civil, além de ignorar as atribuições de cada polícia, confunde as duas maiores instituições policiais.

Muitas vezes o cidadão traz para o plantão um caso que se configura como um problema social e não policial, sendo alertado pelo servidor público que o assunto não se trata de “caso de polícia”. Este procedimento é entendido pelo usuário como desinteresse ou menosprezo em relação ao problema apresentado. A demora no atendimento é outro fator que se constitui

num dos maiores motivos de reclamação do cidadão para com a Polícia Civil, reforça essa insatisfação.

A razão desta forma de atendimento por parte do policial se deve ao fato de que o trabalho no plantão é considerado de menor prestígio na instituição. O plantão policial é entendido como uma atividade que não requer nenhuma habilidade especial; só é valorizado quando o funcionário opta em trabalhar neste regime em razão de cursar faculdade ou ter outra atividade laborativa[1]. Hagen conclui:

> Um ponto positivo para quem escolhe trabalhar no plantão é a possibilidade de dedicar-se a outras atividades durante os três dias de folga, como o trabalho remunerado ou o estudo (Hagen, 2006 p.149).

Para que possamos revitalizar o atendimento nos plantões das nossas Delegacias de Policia é necessário criarmos políticas públicas voltadas para a comunidade e todos os cidadãos, incluindo o policial civil que também deve ser atendido nas suas necessidades e expectativas.

No que se refere à realidade de trabalho do policial civil constata-se que há falta de funcionários na medida em que foram criadas novas delegacias para satisfazer o crescimento populacional, mas não foram criados concursos públicos para aumentar o quadro de funcionários. Cabe ainda destacar que não são oferecidas oportunidades de aprimoramento profissional com o objetivo de melhorar a qualidade de atendimento ao público.

Torna-se necessário, também, estabelecermos uma política de valorização do policial civil, reestruturando as carreiras policiais, praticando uma política salarial de acordo com a realidade do nosso país, implementando cursos de formação onde as disciplinas de ética e direitos humanos sejam ministradas por profissionais competentes na área das ciências humanas e sociais, incluindo cursos de aperfeiçoamento profissional como os existentes na

[1] O trabalho dos policiais em horas de folga é denominado de “bico” e não é entendido como legal pelas instituições policiais, sendo passível de punição disciplinar.

Academia de Polícia - ACADEPOL e exigidos para a promoção nas classes das carreiras policiais.

O policial civil tem o dever de atender bem o cidadão, respeitando-o e prestando um serviço com base nos princípios éticos. Ensina o professor e ilustre jurista Comparato, que tradicionalmente na sociedade brasileira, ética é entendida como algo inerente à vida privada, ao comportamento dos indivíduos, quando na verdade, a ética deve estar presente na vida pública, garantindo o exercício da cidadania. Assim quem assume um cargo de poder, ou uma função pública também deve se pautar em princípios éticos como reguladores do comportamento humano em função do valor de justiça, e do respeito ao cidadão. Comparato afirma que:

> Nesse conceito de ética, nós devemos incluir, de modo amplo, tudo aquilo que diz respeito à regulação do comportamento humano em função do valor de justiça, ou seja, do respeito aos outros (Comparato, 1996 p. 91 *in* O Papel da Polícia no Regime Democrático).

Na perspectiva estudada cabe aos nossos governantes promover a educação continuada do policial, preparando-o para o desempenho de suas funções, seguindo os mais rígidos princípios de ética e moral que se espera para a difícil carreira, e ao mesmo tempo propiciar condições e perspectivas de promoção funcional e social, que se coadunam com as políticas públicas de Direitos Humanos.

Formação Policial Civil

O processo seletivo de policiais civis é realizado por concurso público de provas e títulos, através da Academia de Policia Civil – ACADEPOL. Para os candidatos à carreira de Delegado de Polícia é exigido o bacharelado em Direito, enquanto que para os candidatos das carreiras de Investigador e Escrivão de Polícia a exigência é de formação em curso superior em qualquer área. Para os que aspiram cargos referentes às demais carreiras policiais é necessário o certificado de conclusão do Curso Médio.

Os candidatos aprovados no certame são submetidos à rigorosa avaliação ética através da Corregedoria Geral da Polícia Civil – CORREGEPOL. Após a avaliação de aptidão física e exame psicotécnico são chamados conforme a ordem de classificação para iniciarem o Curso de Formação Técnico-Profissional na Academia de Polícia – ACADEPOL, onde serão ministradas aulas em período integral.

Através do Decreto 52.313 de 1969, a ACADEPOL foi criada para substituir a antiga Escola de Polícia e funcionando na Cidade Universitária, na Capital, recebe alunos de outras cidades do interior e até de outros Estados. Possui capacidade para 1200 alunos e pode receber em seu alojamento até 400 pessoas.

Importante órgão de apoio da Polícia Civil de São Paulo, a ACADEPOL possui estrutura semelhante às melhores escolas de São Paulo, possui rígido regimento interno disciplinar, que permite o efetivo controle das atividades discentes.

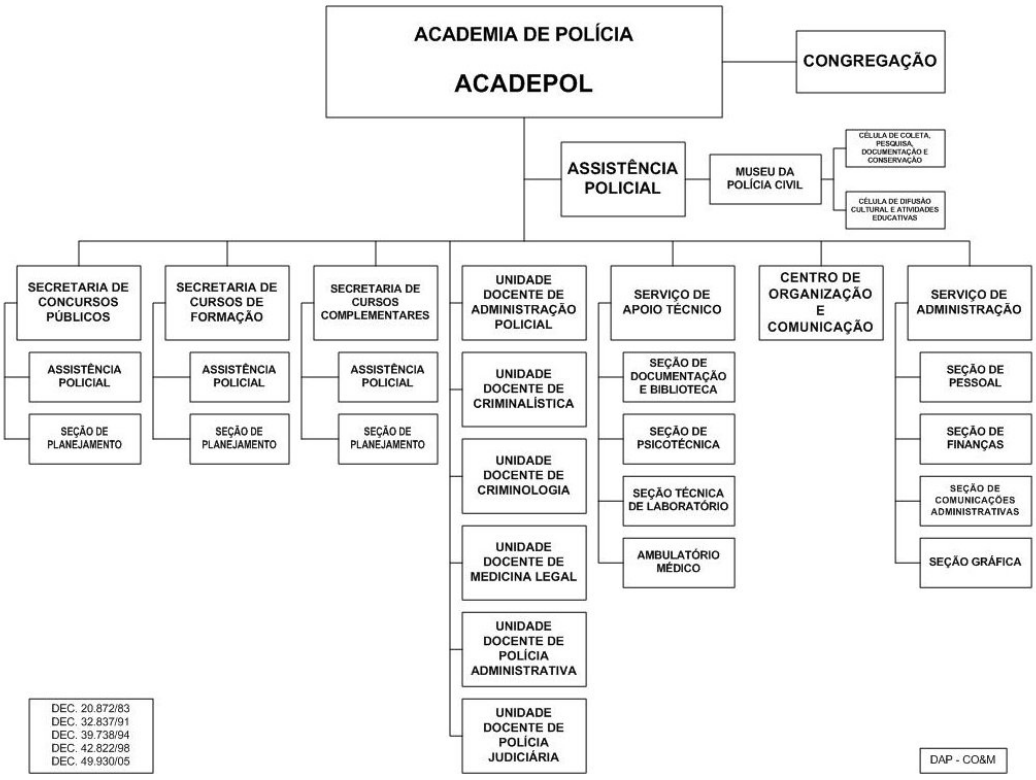

Organograma da Academia de Polícia Civil de São Paulo

Necessitando ampliar sua capacidade e visando aproximação com a região do Vale do Paraíba, pela edição do Decreto 53.083 de 2008, foi inaugurado em 6 de agosto de 2009 o Campus II em Mogi das Cruzes, com amplas e confortáveis instalações possui capacidade para 250 pessoas, possibilitando o acesso aos alunos daquela região.

O novo Campus possui locais apropriados para treinamento físico, aulas de direção defensiva em pistas especiais, locais destinados a aulas de gerenciamento de crises, abordagens policiais, invasões táticas e conta também com laboratórios de antropologia forense para pesquisas entomológicas[2], dipterológicas[3] e arqueológicas.

A ACADEPOL possui no interior do Estado de São Paulo, Núcleos de Ensino, onde são ministrados cursos iguais aos que mantêm na

[2] Entomologia Forense - Ciência aplicada ao estudo dos insetos, ácaros e outros artrópodes, em procedimentos legais.
[3] Dipterologia – Ciência que estuda a mosca doméstica.

Capital e no Campus II. Em todos os nove Departamentos de Polícia Judiciária do Interior – DEINTER foram implantados os Núcleos de Ensino da ACADEPOL.

Os alunos dos cursos de formação técnico-profissional recebem ensinamentos técnicos de matérias específicas conforme a carreira. Neles os investigadores aprendem sobre investigação policial, enquanto que os escrivães recebem ensinamentos sobre inquérito policial. As matérias básicas dos cursos de formação são: Organização Policial, Policiamento Preventivo Especializado, Criminalística, Criminologia, Armamento e Tiro, Noções de Direito Penal, Telecomunicação Policial, Informática, Ética Policial, Defesa Pessoal, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Comunicação e Expressão, Medicina Legal, Direitos Humanos e Direito da Cidadania.

Além dos cursos de formação técnico-profissional, a ACADEPOL também oferece cursos complementares que propiciam aos policiais aperfeiçoamentos em diversas áreas de interesse policial, tais como: Inspeção Veicular, Gestão de Pessoas, Investigação de Roubos em Condomínio, Investigação em Roubos de Cargas, Especiais de Armamento e Tiro, Entomologia Forense, Registro Digital de Ocorrências Policiais entre outros, além de disponibilizar suas instalações para seminários e palestras de interesse policial.

Aos Delegados de Polícia de 1ª Classe, que almejam promoção para a Classe Especial, ultima etapa na carreira e que ocorre pelo critério de merecimento, é exigida a conclusão do Curso Superior de Polícia - CSP. Este curso é ministrado inicialmente de forma isolada, mas na sua parte final é integrado ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em razão dos Oficiais da Polícia Militar ter que atender à exigência de cursar o doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública para a promoção ao posto de Coronel.

Com autorização do Conselho Estadual de Educação – CEE, a ACADEPOL através do Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores – CAES, oferece Cursos de Pós Graduação *Lato Sensu.* Os Delegados de Polícia alunos do Curso Superior de Polícia – CSP recebem ensinamentos técnico e jurídicos, e ao final concluem o curso em nível de Pós-

Graduação *Lato Sensu*, especializando-se em *Polícia Judiciária e o Sistema de Justiça Criminal.*

A promoção para a Classe Especial de policiais civis integrantes de outras carreiras ocorre também pelo critério de merecimento com exigência do Curso Específico de Aperfeiçoamento para Policiais de Primeira Classe.

A diversidade de cursos oferecidos pela ACADEPOL demonstra sua importância como agente formador, atendendo às especificidades de competência exigidas dos profissionais da área da segurança pública. Levantamento feito permite identificar cursos como: de aperfeiçoamento, atualização, especialização e treinamento.

Os cursos denominados Cursos Específicos de Aperfeiçoamento são lecionados para todas as quatorze carreiras policiais como requisito para a promoção funcional: Curso Superior de Polícia Integrado, Delegado de Polícia de 3ª classe, Escrivão de Polícia de 1ª e 3ª classe, Investigador de Polícia de 1ª e 3ª classe, Agente de Telecomunicações Policial de 1ª e 3ª classe, Agente Policial de 1ª e 3ª classe, Carcereiro de 1ª e 3ª classe, Papiloscopista Policial de 1ª e 3ª classe, Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª e 3ª classe, Perito Criminal de 1ª e 3ª classe, Médico Legista de 1ª e 3ª classe, Fotógrafo Técnico Pericial de 1ª e 3ª classe, Desenhista Técnico Pericial de 1ª e 3ª classe, Auxiliar de Necropsia de 1ª e 3ª classe e Atendente de Necrotério de 1ª e 3ª classe.

Facultativamente, a ACADEPOL ministra os seguintes cursos de atualização: Conduta Policial, Crimes contra a Dignidade Sexual, Docentes do Ensino Policial, Gestão de Pessoas (dois módulos), Gestão de Transportes e Língua Portuguesa.

Na área de especialização, é oferecido Curso de Atendimentos Emergenciais com ênfase em Atendimento de Emergência e Pronto Socorrismo.

Nas modalidades de Armamento e Tiro, (conforme Portaria DGP nº 30/2010) os cursos são: Operacionais, Táticos e Estratégicos.

Existem ainda os seguintes cursos cuja freqüência é facultativa, classificados como Diversos: Autoestima, Cerimonial e Protocolo, Papiloscopia Aplicada, Polícia Civil e Imprensa, Produção Científica, Retrato Falado e Técnicas de Fotografia.

Na área de Inteligência o policial civil dispõem de curso de Inteligência Policial Prática, Inteligência Policial e Contra-Inteligência, e Operações de Inteligência Policial.

Para formar e especializar no contexto investigativo a ACADEPOL oferece cursos de Adulteração de Combustíveis, Crimes contra o Consumidor, Entorpecentes e Drogas, Extorsão Mediante Sequestro, Homicídios, Interceptação Telefônica, Lavagem de Dinheiro, Crimes por Meios Eletrônicos, Crimes contra o Patrimônio, Psicologia Investigativa, Roubos de Cargas, Roubos em Condomínios, Saúde Pública, e Técnicas de Entrevistas e Interrogatórios.

De interesse legal a ACADEPOL ministra cursos de Procedimento Administrativo Disciplinar, Ambiental, Eleitoral, Licitações, Recepção e Controle de Materiais, Registro de Preços, Tráfico de Seres Humanos e Violência Doméstica.

No âmbito operacional o aluno encontra os seguintes cursos: Artefatos Explosivos, Entradas Táticas e Abordagem Policial, Gerenciamento de Crises, GPS na Atividade Policial, Armas Menos Letais, Motociclismo Policial, Piloto de Helicóptero Policial, Segurança e Proteção de Dignitários, Sobrevivência Policial, e Tripulante Operacional de Helicóptero Policial.

Os denominados Cursos Técnicos compreendem: Arqueologia Forense, Constatação de Drogas de Abuso, DNA na Investigação, Documentoscopia, Entomologia Forense, Espanhol, Identificação Veicular, Inglês Fundamental e Intermediário, Neurociência, Perícias em Locais de Crimes e Toxicologia Forense.

Em Tecnologia de Informação, são oferecidos os seguintes cursos: Infocrim, Linux, Phoenix e Sistemas Administrativos, Prodesp, e RDO - Registro Digital de Ocorrências.

Para fins de treinamento, são ministrados os seguintes cursos: Armamento e Tiro Operacional*, Armamento e Tiro Tático*, Armamento e Tiro Estratégico*, Atendimento ao Público, Condicionamento Físico, Conversação e Comunicação em Inglês e Espanhol, e Defesa Pessoal (*Conforme Portaria DGP 30/2010).

Os vários cursos oferecidos revelam que a ACADEPOL possui uma estrutura que possibilita a formação técnico-profissional e a complementação através dos cursos de especialização. Entretanto, observamos que não existe nenhum curso complementar voltado especificamente para os Direitos Humanos.

Somente encontramos a matéria de Direitos Humanos e Direito da Cidadania como integrante dos cursos de formação, não havendo disponibilidade deste tema como curso de especialização.

Neste sentido entendemos há necessidade de adequar as disciplinas acadêmicas à Matriz Curricular Nacional, conforme enuncia o item 46 do anexo da Portaria SEDH/MJ nº 2 de 15 de dezembro de 2010.

Importante frisar que os policiais são obrigados a freqüentar os cursos de formação técnico-profissional, etapa final do concurso público de ingresso na carreira, e também os cursos de aperfeiçoamento, obrigatórios para a promoção na carreira, porém lhes são facultados cursar os cursos complementares, de especialização e atualização. Os policiais civis não são estimulados a freqüentar cursos nos quais receberiam ensinamentos valiosos para sua formação policial.

Os policiais não recebem qualquer estímulo de ordem funcional para freqüentar cursos complementares. Muitos policiais antigos na carreira sequer sabem o que a ACADEPOL lhes oferece, muito embora saibam que a promoção pelo critério de merecimento só é atribuída a funcionários que

atingiram a primeira metade da lista de antiguidade e concluíram o Curso Específico de Aperfeiçoamento.

Não são poucos os policiais civis que abdicam de participar do o referido curso e passam anos ao lado de dirigentes de destaque na Polícia Civil para evitar escalas de trabalho noturno e de finais de semana em plantões policiais. Quase sempre trabalham no setor denominado de Chefia, cumprindo horário semanal diurno, sem escalas rígidas de trabalho.

O Curso Específico de Aperfeiçoamento exige que o policial civil cumpra a carga horária determinado pela ACADEPOL, e muitas vezes sua ausência desfalcará o plantão policial, razão pela qual estes policiais civis são prejudicados na sua progressão funcional. E isto se constitui num dos fatores de descontentamento e desmotivação do policial civil.

Conforme afirma Minayo:

> Num mundo que cada vez mais se move pela ciência e tecnologia, é muito importante a uma Corporação que apresenta, como ponto positivo, um bom nível de escolaridade de seus membros, o trato da questão de seu “capital humano” como prioridade. Este é um desafio, no sentido de que, pela inércia, a Instituição pode deixar ao sabor das iniciativas dos indivíduos os requerimentos exigidos pela missão da Corporação. Ou seja, entendemos que valorizando as iniciativas de cada um, a ela cabe coordenar e dar organicidade ao processo de desenvolvimento profissional de seus membros. Terá, pois, que saber gerir seu “capital humano”, sem dúvida a maior riqueza de qualquer organização, e principalmente dessa, cujo foco é proteger a sociedade e reprimir os crimes (Minayo, 2003 p.107).

Para modificar este quadro a administração superior deverá estabelecer critérios técnicos para a adoção de medidas incentivadoras, que possibilitem ao policial o acesso aos cursos de aperfeiçoamento e de especialização. Sugere-se a retribuição financeira, na forma de adicionais aos salários, e atribuição de pontuação que reverta benefícios nos concursos de promoção na carreira aos que concluírem cursos na ACADEPOL.

Considerações Finais

Com a finalidade de valorizar os profissionais da segurança pública, o governo federal através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SENASP e o Ministério da Justiça editaram conjuntamente a Portaria Interministerial – SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, a qual estabelece as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública. Este trabalho surgiu da política de valorização profissional que a SENASP iniciou em 2008 – Projeto de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública.

Destaca-se a preocupação do governo federal com a adequação das leis e regulamentos disciplinares à Constituição Federal, com a participação das instituições e dos profissionais nos processos democráticos de debates, divulgações, estudos, reflexões e formulações das políticas públicas relacionadas com a segurança pública, com o livre exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais; com a multiplicação de cursos avançados de Direitos Humanos nas instituições, com o aperfeiçoamento profissional e à formação continuada como o projeto de ensino a distância e a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP, com a saúde mental e a prevenção ao suicídio dos profissionais de segurança pública, com o enfrentamento da depressão, estresse e demais males psiquiátricos, com a readaptação e a reintegração dos profissionais de segurança pública; com as punições desumanas e degradantes, com o assédio moral e sexual nas instituições de segurança pública, com as instalações dos locais de trabalho nas instituições considerando a dignidade e assegurando boas condições de higiene, segurança e saúde, com a adequação dos currículos das academias à Matriz Curricular Nacional promovendo a inclusão de disciplinas voltadas ao ensino e à compreensão do sistema e da política nacional de segurança pública e dos Direitos Humanos, e com o fortalecimento da imagem institucional dos profissionais de segurança pública entre outras.

É necessário transformar os policiais civis em ativos promotores de Direitos Humanos ao invés de passivos respeitadores de Direitos Humanos. Como afirma Ballestreri:

> Promover os direitos humanos na segurança pública é, pois, desconstruir o modelo que temos e construir, dele, o modelo que queremos, para acolher e proteger o povo. É tarefa hercúlea, mas magnífica para cada gestor, cada bombeiro, cada policial, cada guarda, cada perito, cada agente penitenciário. (Balestreri, 2010 p.126).

Acreditamos que estas diretrizes nacionais deverão propiciar modificações nas estruturas das instituições de segurança pública em todo o Brasil, e de aumentarão a auto-estima dos profissionais de segurança pública resultando numa revalorização profissional. .

Em 2008, após a greve dos policiais civis do Estado de São Paulo, a Delegacia Geral de Polícia elaborou um Projeto de Lei visando a reestruturação da Polícia Civil (Anexo II), remetendo-o ao Secretário de Segurança Pública para análise e encaminhamento ao Governador do Estado. Trata-se de uma lei que modernizará a Lei Complementar nº 207 de 5 de janeiro de 1979 e a Lei Complementar nº 922 de 2 de julho de 2002.

O documento remetido pelo Secretário da Segurança Pública à Secretaria de Gestão Pública permaneceu por um longo período, sob análise de técnicos daquela pasta, e retornou com muitas alterações de ordem funcional, sob o argumento que as medidas contidas no projeto afetariam o erário, e não poderia ser aprovadas sem a avaliação da Secretaria da Fazenda, para onde foi enviado.

Finalmente o projeto de lei retornou para a Secretaria de Segurança Pública com grandes alterações (Anexo IV), e está sendo analisado pelos órgãos de classes. Por parte do Governo do Estado de São Paulo, gostaríamos de poder contar com a implantação de políticas públicas para modernizar a Polícia Civil, e propiciar melhores vencimentos e condições de ascensão profissional.

No âmbito nacional a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP constituiu grupo de trabalho para aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4371/1993 que tramita no Congresso Nacional e institui a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil (Anexo I). Este projeto de lei foi modificado pelo Projeto de Lei nº 3274/2000, e será o marco regulatório das polícias do Brasil.

Constatamos a disposição do Governo Federal em aprimorar a legislação contemplando avanços para as carreiras policiais civis, e entendemos que a prestação de serviços de polícia judiciária é importante no contexto democrático atual. Não podemos olvidar que o trabalho da polícia civil é importante para a persecução penal, e assim como o Ministério Público é o autor da ação penal, é necessário que a Polícia Civil tenha independência funcional e atue com cidadania.

Esperamos que estas políticas públicas de segurança contemplem todas as Policias Civis do Brasil, unificando propósitos de uma prestação de serviços uniforme, valorizando os policiais, reconhecendo os Direitos Humanos dos policiais, propiciando uma integração de toda a sociedade com a polícia.

Devemos compreender que o policial civil percebe vencimentos aquém de outras carreiras, e sente-se diminuído na sua cidadania quando percebe que o Estado não reconhece o empenho e a dedicação, portanto não se sentem reconhecidos.

Recebendo um salário digno o policial civil sentir-se-á inserido no contexto social, podendo oferecer mais para seus familiares e dependentes. Recentemente o Governo do Estado de São Paulo, a exemplo do Governo Federal com relação à Polícia Federal e Polícias Civis de outros Estados da Federação, editou lei ampliando o nível de escolaridade quanto ao ingresso nas carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia, que necessariamente devem possuir Nível Universitário, mas em contra partida nada ofereceu em termos de aumento de vencimentos. Sugerimos que o Estado reveja este critério, e passe a retribuir as carreiras de nível superior com vencimentos compatíveis com a exigência de formação.

Como já vimos anteriormente, o Estado de São Paulo paga o menor salário dentre os demais Estados da Federação para os Delegados de Polícia, e também para os policiais civis das demais carreiras. A reestruturação das carreiras policiais será a reengenharia da Polícia Civil, e equiparará os policiais civis do Estado de São Paulo com os policiais dos demais Estados da Federação em termos de vencimentos.

Outro fator que precisa ser repensado, é a questão da formação técnico profissional, é essencial que haja oportunidade para todos que demonstrem interesse em receber mais informações através de cursos complementares na ACADEPOL propiciando sua valorização. Sugerimos que a cada curso complementar o policial receba um adicional que incorporado aos seus vencimentos o incentivará na sua ascensão profissional.

Consta no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH uma secção dedicada à educação dos profissionais de segurança pública, e também como diretriz do atual Plano Nacional de Direitos Humanos (2009). Sugerimos que sejam implantados cursos complementares de Direitos Humanos na ACADEPOL, como forma de dignificar e valorizar o policial civil.

Esta dignificação do policial se sustenta, segundo Balestreri quando afirma que os governos sempre praticaram políticas públicas paliativas em relação à segurança pública, esquecendo-se de valorizar os policiais e mais ainda, relegando tais profissionais a meros “cães de guarda” do *status quo*, não lhes sendo permitido pensar, expressar postura crítica e muito menos protagonizar qualquer processo de transformação social.

A educação em Direitos Humanos cumpre importante papel social ao ter como objetivo a formação de uma consciência cidadã entre os profissionais de segurança pública que esteja presente nas suas dimensões cognitiva, social, ética e política. Balestri explicita esta concepção:

> Evidentemente, a educação e, especialmente neste contexto, a educação em Direitos Humanos, cumpre papel central, pois trata-se de investimento cujo objetivo é a formação de uma consciência cidadã entre os profissionais de segurança pública, que se faça presente nas suas dimensões cognitiva, social, ética e política.(Balestreri, 2010 p.112).

Dois significativos acontecimentos, o retorno dos governos civis a partir de 1985 e a promulgação da Constituição Federal em 1988, marcaram avanços democráticos importantes, possibilitando à sociedade e aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual combater a arbitrariedade reinante nas instituições policiais. Entretanto ainda hoje, estas práticas não foram completamente erradicadas. A polícia vê o Estado como defensor de Direitos Humanos para os marginais, e um obstáculo para a perfeita adequação da justiça pública.

Com a implementação de políticas públicas que possibilitem a educação em Direitos Humanos para os policiais, acredita-se que este quadro possa ser revertido, qualificando os projetos e ações na área da segurança pública em prol da humanização das relações pessoais e profissionais.

A pesquisa limitou-se ao estudo do trabalho e das condições oferecidas pelo governo aos policiais civis do Estado de São Paulo, mas ao pesquisarmos constatamos que policiais de outras regiões e instituições também sofrem com a mesma a realidade.

Somente com políticas inovadoras na área de segurança pública atingiremos um grau maior de respeito aos Direitos Humanos dos Policiais, e a esperança dos policiais é que os próximos governos dêem continuidade á política iniciada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. Lembremos como a Polícia Federal se modernizou desde a sua criação na década de 60, e como seu trabalho hoje é desenvolvido dentro do contexto democrático, com a valorização do policial e dos trabalhos de polícia judiciária federal.

É necessário que o policial civil seja inserido socialmente como transformador social na área de Direitos Humanos, e para tanto deverá ter formação educacional na área. O respeito aos Direitos Humanos é condição essencial para a implementação da justiça e da segurança pública.

Bibliografia

BALESTRERI, Ricardo B. (org). “Na Inquietude da Paz”. Passo Fundo: Ed. Bertheir, 2003.

_____, *in* “Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos”. SILVA, M. M. S.; TAVARES, C (orgs.). São Paulo: Cortez, 2010.

COMPARATO, Fabio K. *in* _____, Moraes B. B (org).”O papel da polícia no regime democrático”. São Paulo: Mageart, 1996.

FREITAS, Ramenon O. “Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social”. Palhoça: Ed. Unisul, 2008.

FURTADO, Vasco “Tecnologia e Gestão da Informação na Segurança Pública”. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

GREENE, Jack R. (org). “Administração do Trabalho Policial: questões e análises”.São Paulo: Edusp, 2002.

HAGEN, Acácia M. M. “O trabalho policial: estudo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul”. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Lei Complementar nº 207 de 5.1.1979 e legislação complementar, alteradora e correlata – com a Lei Complementar nº 922 de 2.7.2002/Regulamento da Academia de Polícia Civil de São Paulo – Resolução SSP nº 104 de 5.7.1983 - 7ª Ed. Bauru – São Paulo:EDIPRO, 2003 (Série Legislação)

LENZA, Pedro “Direito Constitucional Esquematizado”. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUENGO, André L. “A efetividade da polícia cidadã no combate à criminalidade” - Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, 2008.

MARIANO, Benedito D. “Por um novo modelo de polícia no Brasil: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública”. São Paulo: Ed.Fundação Perseu Abramo, 2004

MONJARDET, Dominique. “O que faz a polícia: sociologia da força pública”. São Paulo: Edusp, 2003.

MORAES, Bismael B. “Um breve ensaio de polícia”. São Paulo: Mageart, 1997.

_____,. “Estado e Segurança diante do Direito”. São Paulo: Ed.RT, 2008.

_____, (org).”O papel da polícia no regime democrático”.São Paulo: Mageart, 1996.

MYNAYO, Maria C. S.; SOUZA E. R. S. (orgs.) “Missão Investigar - Entre o ideal e a realidade de ser policial”. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

OLIVEIRA, Juarez “Constituição Federal de 1988”. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, Regis. F.; BARROS, Mário L. Fº. “Resgate da Dignidade da Polícia Judiciária Brasileira”. Brasil: Ed. dos Autores, 2010.

PINHEIRO, Paulo. S.; ALMEIDA, G. A. “Violência Urbana”. São Paulo: Publifolha, 2003.

ROLIM, Marcos “A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI”. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., Inglaterra: University of Oxford, Center for Brazilian Studies, 2009.

SANTOS, Milton Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 19.ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SAPORI, Luiz F. “Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas”. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.

SILVA, Aida M. M.; TAVARES, (orgs.) C. Políticas e fundamentos da Educação em Direitos Humanos. São Paulo: Cortez, 2010.

VIEIRA, Hermes; SILVA, O. História da Polícia Civil de São Paulo. São Paulo: Cia.Editora Nacional, 1955.

ZACCARIOTTO, José P. (org.); PINTO, Tabajara N. (coord.)“A Polícia Civil e a Defesa dos Direitos Humanos”. São Paulo: ACADEPOL, 2009.

Anexos

ANEXO I

Proposta finalizada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Senasp

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2000

Institui a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil, dispõe sobre as normas gerais para a organização da Polícia Civil, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil que dispõe sobre as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º À Polícia Civil, órgão permanente do poder público, essencial à administração da justiça e integrante do sistema de segurança pública, assegura-se autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 3º À Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe, com exclusividade, nos procedimentos em matéria processual, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

§ 1º Incumbe ainda à Polícia Civil a promoção dos direitos e a garantia de defesa das instituições democráticas, conforme as disposições constitucionais.

§ 2º As polícias civis, subordinadas aos governadores, têm por chefe o Delegado-Geral de Polícia, dentre os Delegados de Polícia de carreira, em atividade, do último nível da hierarquia funcional.

Art. 4º Compete à Polícia Civil:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, consistente na elaboração de inquérito policial e de outros atos formais de investigações, exceto as militares;

II - cumprir mandados de prisão, de busca domiciliar e outros, expedidos pela autoridade judiciária no âmbito de sua competência constitucional;

III - apurar as infrações penais ou atos infracionais, mediante atos de pesquisa, investigação e acompanhamento da prática de infração penal, exceto as militares;

IV - preservar locais de infração penal, apreender instrumentos e produtos de crime, realizar ou requisitar perícias e exames complementares e intimar pessoas;

V - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

VI - organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, bem como expedir as respectivas licenças, mediante convênio, obedecidas as disposições legais;

VII - organizar e realizar ações de inteligência, destinadas à instrumentalização do exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias fundamentais;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais ou atos infracionais;

X - organizar estatísticas e cadastros de pessoas, bens e cenários de criminalidade e de antecedentes criminais indispensáveis ao exercício de suas funções;

XI - organizar e manter serviço e arquivo de identificação civil e criminal;

XII - cumprir atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal;

XIII - promover interações entre os bancos de dados existentes nos órgãos do sistema de segurança pública, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XIV - zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas;

XV - manter, nos inquéritos policiais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade; e

XVI - promover a execução de outras políticas de defesa social.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso I deste artigo, o Delegado de Polícia ordenará ou requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência das unidades de sua estrutura complementar.

Art. 5º As funções constitucionais das polícias civis são indelegáveis e somente devem ser desempenhadas, para a existência dos atos, por ocupantes das carreiras que as integram.

Art. 6º As polícias civis atuarão de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública, bem como com outras instituições do poder público e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência e a eficácia de suas atividades.

Art. 7º A lei disciplinará a prestação de outros serviços pelas polícias civis.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 8º A Polícia Civil fundada na promoção dos direitos e da dignidade humana, na participação comunitária e na integração com outros órgãos do sistema de segurança pública e demais instituições do poder público, tem por fim o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, observados os seguintes princípios:

I - indivisibilidade da investigação policial;

II - unidade técnico-científica da investigação policial;

III - interdisciplinaridade da ação investigativa;

IV - prioridade da competência em razão da circunscrição territorial;

V - complementaridade da atuação policial especializada;

VI - uniformidade de procedimentos;

VII - autonomia na execução da atividade policial;

VIII - indelegabilidade das atribuições funcionais;

IX - hierarquia e disciplina funcionais.

§ 1º Considera-se de caráter técnico-científico toda função de investigação da infração penal, levando-se em conta os aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de escrituração em inquérito policial ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais.

§ 2º A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação policial.

§ 3º A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina, a ética e a autonomia funcionais, bem como de desenvolver o espírito de cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 4º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o

planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 5º Na direção das atividades da Polícia Civil, nos termos do art. 3º desta Lei, condicionam a validade e a eficácia dos atos e procedimentos, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcionais.

Art. 9º - A investigação policial tem caráter técnico-jurídico e produz, em articulação com o sistema de segurança pública, conhecimentos e indicadores sócio-políticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 10. A investigação policial compreende, no plano operativo, todo o ciclo da atividade policial civil pertinente à completa abordagem de notícia sobre infração penal.

Parágrafo Único. O ciclo completo da investigação policial inicia-se com o conhecimento da infração penal e encerra-se com o exaurimento das possibilidades investigativas contextualizadas mediante as seguintes ações:

I - articulação ordenada dos atos notariais, alusivos à formalização das provas da infração penal em inquérito policial ou outro instrumento legal;

II - minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente; e

III - pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a materialidade da infração penal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 11. A Polícia Civil possui na sua estrutura organizacional básica:

I - Direção Superior;

II - Execução Estratégica;

III - Execução Tática; e

IV - Execução Operativa.

Art. 12. São unidades de direção superior da Polícia Civil:

I - Direção-Geral; e

II - Conselho Superior de Polícia Civil.

§ 1º A direção superior da Polícia Civil é exercida pelo Delegado-Geral de Polícia, auxiliado pelo Conselho Superior de Polícia Civil.

§ 2º As unidades de direção superior da Polícia Civil têm por finalidade a proposição, deliberação e definição das políticas de caráter institucional.

Art. 13. São unidades de execução estratégica:

I - Academia de Polícia Civil;

II - Corregedoria de Polícia Civil;

III - Diretoria de Inteligência Policial;

IV - Diretoria de Polícia Judiciária e Investigações; e

V - Diretoria de Apoio Logístico.

Parágrafo único. Às unidades de que trata o *caput* têm por finalidade, respectivamente, a gestão das seguintes políticas:

I - desenvolvimento dos recursos humanos compreendendo o recrutamento, seleção, ensino, pesquisa e extensão;

II - correição, com o controle de qualidade sobre os serviços, os resultados, as boas práticas e a imposição de penalidade a seus servidores;

III - informações e inteligência, telecomunicações e informática, por meio da captação, análise, organização e difusão de dados e conhecimentos;

IV - polícia judiciária e à investigação policial, segundo as disposições normativas; e

V - apoio administrativo-logístico para as unidades da instituição, visando a garantia do seu regular funcionamento.

Art. 14. São unidades de execução tática:

I - Divisão de Polícia Territorial; e

II - Divisão de Polícia Especializada;

Parágrafo único. As unidades de execução tática têm por finalidade a coordenação e comando das unidades operativas.

Art. 15. São unidades de execução operativa:

I - Delegacia de Polícia Territorial;

II - Delegacia de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de execução operativa têm por finalidade o exercício da polícia judiciária e da investigação policial.

Seção II

Da Direção-Geral da Polícia Civil

Art. 16. A direção-geral da Polícia Civil tem por titular o Delegado-Geral de Polícia, escolhido entre os Delegados de Polícia de carreira, em atividade, do último nível da hierarquia funcional, mediante nomeação pelo Governador, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução, conforme disposto em lei.

Art. 17. São atribuições do Delegado-Geral de Polícia:

I - exercer a direção-geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções da Polícia Civil, entre outros;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

III - indicar ou prover mediante delegação os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor;

IV - promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;

V - autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, em caso de irregularidade, mediante deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

VIII - suspender o porte de arma de policial civil por conveniência disciplinar ou recomendação médica;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

X - praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da lei; e

XI - editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil.

Seção III

Do Conselho Superior de Polícia Civil

Art. 18. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da Polícia Civil, conforme as políticas institucionais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A composição do Conselho Superior de Polícia Civil ocorre por meio dos dirigentes das unidades enunciadas nos incisos I a V do artigo 13 e contará com a participação de policiais civis de último nível de cada carreira, mediante escolha por processo a ser disciplinado pela legislação das unidades federadas.

Art. 19. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico e institucional da Polícia Civil, a cada cinco anos, bem como a sua revisão bienal;

II - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

III - pronunciar sobre matéria relevante, concernente aos atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil;

IV - deliberar sobre as propostas para o orçamentário anual da instituição, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

V - deliberar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, bem como a lotação de cargos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VI - opinar sobre projetos de criação e desativação de unidades logísticas e finalísticas;

VII - decidir sobre a efetivação de remoção de policial civil no interesse do serviço policial, na hipótese do art. 34;

VIII - deliberar sobre promoções funcionais de servidores;

IX - propor a regulamentação para o cumprimento de leis, assim como a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil; e

X - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelo Delegado-Geral de Polícia, bem como executar outras atribuições previstas na legislação.

§ 1º O *quorum* necessário para aprovação das decisões do Conselho Superior de Polícia Civil será definido em seu regimento interno.

§ 2º As atas das reuniões do Conselho Superior serão publicadas, na forma regimental, exceto nas hipóteses legais de sigilo.

Seção IV
Da Diretoria de Apoio Logístico

Art. 20. A Diretoria de Apoio Logístico tem por finalidade a coordenação, orientação, avaliação e execução das atividades de planejamento relacionado ao orçamento, contabilidade e administração financeira, bem como a gestão de recursos humanos, patrimônio, manutenção, transportes, gestão de documentos e demais recursos logísticos.

Seção V
Da Academia de Polícia Civil

Art. 21. À Academia de Polícia Civil, unidade de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, compete:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional dos servidores da instituição, para o provimento de cargos;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional;

III - desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV - manter o intercâmbio com as congêneres federal e estaduais e outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V - produzir e difundir conhecimentos de interesse policial;

VI - observar as exigências e diretrizes educacionais estabelecidas na legislação pertinente, para que funcione como instituição habilitada ao ensino, pesquisa e extensão de nível superior, inclusive em âmbito de pós-graduação, no que tange o conhecimento universal aplicado à atividade de investigação policial; e

VIII - executar estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, de nível superior, inclusive em caráter regionalizado, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dos servidores.

§ 1º Fica instituída a política nacional de desenvolvimento de policiais civis, consistente na realização de treinamentos, cursos e pesquisas que objetivem o desenvolvimento das competências institucionais por meio do aprimoramento individual.

§ 2º São instrumentos da política nacional para o desenvolvimento do policial civil:

I - plano anual de capacitação;

II - relatório de execução do plano anual de capacitação; e

III - sistema de gestão por competência.

§ 3º Considera-se como efetivo exercício a realização de treinamento, curso e pesquisa que não excedam a 2 (dois) anos.

§ 4º Serão autorizados afastamentos para treinamento, curso e pesquisa regularmente instituídos, quando o horário acadêmico inviabilizar o

cumprimento da jornada semanal de trabalho do policial civil, ainda que realizado em outra unidade federativa ou país, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado e doutorado;

II - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

III - até seis meses, para treinamento e curso.

Seção VI
Da Corregedoria de Polícia Civil

Art. 22. A Corregedoria de Polícia Civil, no exercício do controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição e orientação, zelar pela qualidade e avaliação dos resultados do serviço policial civil para a correta execução das etapas do ciclo completo da investigação policial, atuando, preventiva e repressivamente, face às infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, competindo-lhe ainda:

I - implantar e supervisionar a política correcional e realizar, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da Polícia Judiciária, os serviços de correição e outras inspeções, de caráter geral ou parcial, ordinário ou extraordinário, nos procedimentos de competência da Polícia Civil;

II - manter relações com o Poder Judiciário, o Ministério Público e unidades policiais congêneres, com vistas a dinamizar e harmonizar procedimentos; e

III - fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, desenvolvendo ações para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. Lei disciplinará as funções da Corregedoria de Polícia Civil para a apuração de transgressões disciplinares e de infrações

penais praticadas por servidores, dispondo sobre a organização, garantias, sanções disciplinares e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.

Seção VII
Da Diretoria de Inteligência Policial

Art. 23. A Diretoria de Inteligência Policial tem por finalidade promover a gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e comunicações da Polícia Civil.

Art. 24. A Diretoria de Inteligência Policial é a destinatária de dados e provedora imediata de conhecimentos em relação às unidades executoras da função tática, constituindo-se em unidade central de informações destinadas ao suporte da atividade-fim da Polícia Civil, cabendo-lhe o que for disciplinado no regulamento e inclusive:

I - o comando da unidade executora das atividades de estatística, informática e comunicações de natureza policial, bem como do desenvolvimento e da manutenção dos respectivos sistemas e equipamentos;

II - a direção estratégica de todos os bancos de dados pertinentes ao ciclo completo da investigação policial, devendo zelar pela otimização e inter-relacionamento dos mesmos; e

III - a articulação com os órgãos e unidades de informações e de inteligência de instituições públicas e privadas.

Seção VIII

Da Diretoria de Polícia Judiciária e de Investigações

Art. 25. A Diretoria de Polícia Judiciária e de Investigações tem por finalidade promover o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução

da função de polícia judiciária e o exercício das atividades de investigações policiais, em todo território do Estado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Diretoria de Polícia Judiciária e de Investigações contará com unidades destinadas à realização de exames para a formação técnico-científica das provas concernentes à autoria e materialidade de infrações penais.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL

Seção I

Do quadro policial

Art. 26. Integram o quadro básico de pessoal policial civil, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I - Delegado de Polícia;

II - Perito de Polícia; e

III - Investigador de Polícia.

Parágrafo único. Em caso de extinção, transposição ou criação de cargos policiais civis é assegurada a opção pelo novo cargo, respeitada a natureza da investidura e a compatibilidade funcional.

Art. 27. São atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia, entre outras:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais, no âmbito de sua competência;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção;

III - no curso de procedimentos processuais de sua competência:

a) expedir ordens de missão, intimações e determinar a condução coercitiva em caso de descumprimento injustificado;

b) ordenar a realização ou requisitar exames periciais e representar pela instauração de incidente de sanidade mental e/ou complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

c) representar à autoridade judiciária pela decretação de prisões e medidas cautelares e pela autorização de mandados de busca e apreensão;

d) requisitar, fundamentadamente, informações e documentos a entidades públicas e privadas; e

e) requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos, de concessionárias e permissionárias de serviço público.

IV - assegurar a unidade da investigação policial, bem como a eficácia dos princípios institucionais da Polícia Civil.

Art. 28. São atribuições do cargo de Perito de Polícia, entre outras:

I - interpretar os vestígios e indícios materiais das infrações penais, objetivando fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquéritos policiais e outros procedimentos legais;

II - realizar exames sobre corpos de delito;

III - elaborar laudos no âmbito das suas especializações; e

IV - cumprir outras determinações da autoridade superior competente.

Art. 29. São atribuições do cargo de Investigador de Polícia, entre outras:

I - proceder a ações e pesquisas investigativas, para o estabelecimento das causas, circunstâncias e autoria das infrações penais e administrativas;

II - cumprir diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente;

III - participar na gestão de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e na execução de prisões;

IV - executar a busca pessoal, a identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

V - executar as ações necessárias para a segurança das investigações;

VI - coletar dados objetivos e subjetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e em locais de cometimento de infrações penais, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal e administrativa;

VII - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais;

VIII - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados; e

IX - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, instrumentos sob sua responsabilidade e de objetos apreendidos, dando-lhes a destinação legal.

Seção II

Do quadro administrativo

Art. 30. As funções de atividade-meio consistente no apoio logístico e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores administrativos admitidos nos termos da legislação específica.

Seção III

Do Ingresso, Promoção e Remoção

Art. 31. O ingresso na carreira policial civil far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito, para Delegado de Polícia;

b) curso de graduação superior, para Perito de Polícia, na área de conhecimento descrita no edital e na forma do regulamento; e

c) curso de graduação superior, em qualquer área do conhecimento, para Investigador de Polícia.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos de que trata este artigo deverá ocorrer por meio de certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrado no órgão competente.

§ 3º Nos concursos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia a Ordem dos Advogados do Brasil será convidada a participar de todas as suas fases.

Art. 32. Os candidatos serão submetidos à investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade e capacidade física e mental, de caráter eliminatório, conforme dispuser o edital de concurso.

Art. 33. A lei regulará o processo de promoção, para o desenvolvimento e valorização dos policiais civis, no qual serão observados critérios e requisitos objetivos, o interesse do servidor e a capacitação adquirida, entre outros.

Art. 34. O policial civil poderá ser removido:

I - a pedido ou por permuta;

II - *ex officio* no interesse do serviço policial;

III - por motivo de saúde do servidor ou do ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro; e,

IV - por conveniência da disciplina, fundamentadamente.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, quando implicar mudança de município, a remoção se efetivará no prazo de quinze dias, ou ainda, havendo recurso interposto, com efeito suspensivo, será levada a efeito após decisão de dois terços do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 2º É vedada a remoção do policial civil a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade de classe e, se eleito, conforme dispuser a lei.

§ 3º A remoção por conveniência da disciplina será precedida de sindicância disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com

manifestação motivada do Corregedor-Geral da Polícia Civil sobre a necessidade da remoção.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo que integram o quadro das carreiras policiais civis, observada a estrutura hierárquica, vinculam-se às unidades da Polícia Civil para a garantia da autonomia e independência funcional dos servidores no desempenho de suas atribuições.

§ 5º A remoção se condiciona ao disposto nesta Lei e à existência de vaga no quadro de lotação de cargos nas unidades policiais civis.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 35. Os três primeiros anos de exercício nas carreiras policiais civis serão considerados como estágio probatório, vedada a promoção, durante os quais serão avaliados os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, os servidores policiais somente poderão ter exercício em unidade policial civil de atividade finalística, vedada a atuação policial especializada e a requisição a qualquer título.

Seção V

Dos Direitos, Deveres, Prerrogativas e Vedações

Art. 36. O exercício da função policial sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e a prestação não superior a quarenta horas semanais de atividade, implicando em serviço extraordinário remunerado, na forma do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, o desempenho de carga horária superior.

Art. 37. O policial civil gozará das seguintes prerrogativas e garantias, entre outras estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado pelo Poder Executivo Federal;

II - porte de arma em todo o território nacional;

III - desempenho de funções correspondentes à condição hierárquica;

IV - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

V - ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VI - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

VII - aposentadoria com critérios e requisitos diferenciados, na forma da lei complementar.

VIII - assistência jurídica quando o ato for praticado no exercício da função ou em razão dela;

IX - seguro de vida e de acidente pessoal decorrente do exercício da função ou em razão dela;

X - assistência médica, psicológica, odontológica e social, extensiva a seus dependentes;

XI - irredutibilidade de remuneração nos termos constitucionais; e

XII - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em razão de flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao Delegado-Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso V deste artigo, o policial civil, antes de sentença condenatória transitada em julgado, será recolhido em dependência da própria instituição policial.

§ 2º O Delegado de Polícia de carreira tem, ainda, a prerrogativa de ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia e hora previamente ajustado com a autoridade competente.

Art. 38. Ao policial civil é vedado, além de outras previstas em lei:

I - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo na forma da lei;

III - auferir vantagens e proveitos pessoais indevidos, valendo-se da condição de policial e em razão das atribuições que exerce;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério e havendo compatibilidade de horário de trabalho;

Art. 39. São atribuições privativas dos Delegados de Polícia de carreira:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais e outros procedimentos para apuração de infração penal ou ato infracional destinados ao exercício da função jurisdicional, à propositura de ação penal e à garantia de direitos;

II - lavrar termos circunstanciados, em conformidade com o disposto em lei;

III - no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar em caso de não comparecimento injustificado a condução coercitiva;

b) ordenar ou requisitar exames periciais e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

c) requisitar, fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

d) requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias e permissionárias de serviço público; e

e) representar judicialmente pela adoção de medidas processuais de caráter cautelar.

IV - oficiar ao Ministério Público propugnando pela proposição de ação civil pública ou adoção de medidas cabíveis, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos.

Art. 40. A lei disporá sobre o estatuto peculiar dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta lei.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 41. Considera-se infração disciplinar toda conduta do policial civil, dolosa ou culposa, que infrinja as normas de dever e de proibição funcional, de ética e de probidade.

§ 1º A lei estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Constituem sanções disciplinares a serem aplicadas aos servidores policiais civis, além de outras que a lei estabelecer:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão; e

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Na fixação de sanções disciplinares serão considerados a natureza da infração cometida, os antecedentes funcionais, a repercussão, as conseqüências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

§ 4º A suspensão não excederá a cento e oitenta dias.

Seção II

Do Processo Disciplinar e da Sindicância

Art. 42. O processo administrativo destinado à apuração e produção de provas de prática de infrações disciplinares atribuídas a policial civil compõe-se, respeitado o devido processo legal, de sindicância e de processo disciplinares.

§ 1º A sindicância disciplinar é o procedimento disquisitorial que se destina a apurar infrações disciplinares atribuídas a policial civil que precederá a instauração do processo disciplinar, quando cabível, e deverá:

I - ser concluída, a partir da instauração, no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante autorização da autoridade competente.

II - definir sobre a imposição de sanção disciplinar, nos casos de repreensão ou suspensão, observando, sob pena de nulidade, a ampla defesa e o julgamento motivado.

§ 2º O processo disciplinar é o meio destinado, exclusivamente, à formação probatória da responsabilidade funcional pela prática de infração disciplinar sujeita à pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e deverá:

I - observar, entre outros, sob pena de nulidade, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo o julgamento motivado;

II - ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, mediante autorização da autoridade competente.

Art. 43. No curso do processo disciplinar, para assegurar a regular apuração dos fatos, o acusado poderá ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo ou função que ocupa, por até sessenta dias, em ato do Delegado-Geral de Polícia, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos da lei estadual.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O policial civil afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional, o distintivo e a arma recolhidos, devendo o processo disciplinar respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 44. A apuração de infração disciplinar será presidida por autoridade de classe igual ou superior à do investigado, conforme dispuser a legislação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Lei fixará as unidades e o efetivo da Polícia Civil, observando, dentre outros, o conjunto dos seguintes fatores:

I - índice analítico de criminalidade e de violência; e

II - população, extensão territorial e densidade demográfica, com projeção qüinqüenal.

§ 1º A Polícia Civil definirá quadro setorial de lotação de cargos nas respectivas unidades, para a distribuição dos servidores, em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º Fica vedada a criação de unidades policiais civis na hipótese de inexistência dos cargos para a correspondente lotação setorial.

Art. 46. A atividade policial civil é considerada essencial à administração da justiça e exercida em condições especiais de risco que prejudicam a saúde e a integridade física.

Art. 47. As funções dos cargos policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

Parágrafo único. A natureza especial inerente à função policial civil decorre:

I - do perigo iminente de atentado contra a incolumidade física, com risco à vida, saúde e contágio;

II - da tensão emocional decorrente da atuação em eventos de caráter conflitivo; e

III - do contato físico recorrente com pessoas, materiais ou instrumentos que possam portar substâncias ou doenças contagiosas.

Art. 48. Aos servidores policiais civis dos Estados será estabelecida política remuneratória em lei específica, mediante iniciativa dos respectivos Governadores, em valores compatíveis com a natureza, grau de

responsabilidade, complexidade das funções e os requisitos para a investidura no cargo.

§ 1º A União, mediante lei, instituirá piso salarial de caráter nacional, na forma do disposto no *caput*, observada política remuneratória que assegure a autonomia federativa.

§ 2º A remuneração dos servidores policiais civis do Distrito Federal será estabelecida em lei federal específica de iniciativa do Presidente da República.

§ 3º O provento do policial inativo e as pensões serão revistos sempre que ocorrer:

I - modificação geral dos vencimentos ou subsídios dos funcionários policiais civis em atividade;

II - reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava quando da aposentação.

Art. 49. Na organização ou reestruturação da segurança pública dos Estados, do Distrito Federal, serão considerados, obrigatoriamente, os preceitos gerais desta Lei.

Art. 50. Aos policiais civis inativos são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II, V, X e XI do artigo 37 desta lei.

Art. 51. Aplicam-se à instituição policial federal, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

ANEXO II

Projeto de Lei de Reestruturação da Polícia Civil de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR nº , de de de 2010

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras policiais civis no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Polícia Civil do Estado de São Paulo, órgão permanente, dirigida por Delegados de Polícia, integrantes de carreira jurídica, à qual incumbem, privativamente, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, é composta pelas seguintes carreiras policiais civis:

I - Delegado de Polícia;

II - Escrivão de Polícia;

III - Investigador de Polícia;

IV – Médico Legista;

V – Papiloscopista Policial

VI - Perito Criminal;

VII – Agente de Polícia.

§ 1º – São garantias institucionais da carreira de Delegado de Polícia a autonomia funcional, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, na forma da lei.

§ 2º - Constituem atribuições básicas da Polícia Civil, além das previstas no *caput* deste artigo, as atividades de polícia preventiva especializada e polícia administrativa.

§ 3º - A Superintendência da Polícia Técnico-Científica, órgão técnico-científico auxiliar da atividade de polícia judiciária e do sistema judiciário, responsável pelas perícias criminalísticas e médico-legais, será dirigida alternadamente por Perito Criminal e Médico Legista, nos termos da lei.

Artigo 2º - Ficam extintas as atuais carreiras policiais civis de Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Atendente de Necrotério Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Carcereiro, Desenhista Técnico-Pericial, Fotógrafo Técnico-Pericial e Auxiliar de Necropsia.

§ 1º – Os cargos pertencentes às carreiras extintas nos termos do *caput* deste artigo, providos ou vagos, ficam com sua denominação alterada para *Agente de Polícia*, respeitado o tempo de exercício na carreira anterior.

§ 2º - Aos atuais ocupantes dos cargos das carreiras extintas fica assegurado o direito de opção à manutenção da nomenclatura originária daquelas com a permanência no respectivo cargo até sua vacância,

mediante requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta lei complementar.

§ 3º - Serão observados os direitos adquiridos e o tempo de efetivo exercício na carreira, para o enquadramento nas classes previstas nesta lei complementar, em favor dos atuais integrantes das carreiras extintas que não optarem pela permanência no respectivo cargo.

§ 4º – As atribuições da carreira de Agente de Polícia correspondem àquelas das carreiras extintas de Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Atendente de Necrotério Policial, Auxiliar de Necropsia, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Carcereiro, Desenhista Técnico-Pericial e Fotógrafo Técnico-Pericial, podendo ser alteradas por ato do Delegado Geral de Polícia.

§ 5º - O desempenho de atribuições diferenciadas daquelas correspondentes aos cursos de formação da Academia de Polícia originalmente ministrados aos ocupantes de cargos das carreiras extintas, mencionadas neste artigo, dependerá de cursos complementares destinados à prévia capacitação dos ocupantes de cargos da carreira de Agente de Polícia para novas funções.

Artigo 3º - As carreiras policiais ficam estruturadas, para efeito de escalonamento e promoção, em conformidade com a carreira de Delegado de Polícia, a qual subordina hierarquicamente todas as demais, sendo exercidas em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP.

Artigo 4º - Os cargos policiais civis de provimento efetivo passam a ter a mesma denominação da respectiva carreira e seus titulares ficam escalonados em quatro classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade, em ordem crescente, na seguinte conformidade:

I - inicial;

II – intermediária;

III – final;

IV - especial.

§ 1º - O cargo de Delegado-Geral de Polícia, de provimento em comissão, cujo ocupante subordina hierarquicamente todos os demais policiais civis, será ocupado por integrante da Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia, titular de cargo efetivo de Delegado de Polícia.

§ 2º - O provimento mediante nomeação para os cargos efetivos da Polícia Civil dar-se-á na Classe Inicial da respectiva carreira, será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos e far-se-á em caráter de estágio probatório, com período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária.

§ 3º - Para os fins desta lei complementar, será nominado Policial Civil Substituto o servidor em estágio probatório ocupante de cargo efetivo na Polícia Civil.

Artigo 5º - Durante a fase inicial do período de estágio probatório, o policial civil substituto será submetido a curso de formação técnico-profissional, na Academia de Polícia, pelo qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;

II - aptidão;

III - disciplina;

IV - assiduidade;

V - dedicação ao serviço;

VI - eficiência.

§ 1º - A apuração da conduta de que trata o inciso I, do caput, que abrangerá também o tempo anterior à nomeação, será efetuada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, nos termos de regulamentação editada pelo Delegado-Geral de Polícia.

§ 2º - O atendimento aos requisitos aludidos nos incisos II a VI será apurado na forma estabelecida em regulamento de iniciativa do Delegado Geral de Polícia.

§ 3º - O policial civil substituto de Classe Inicial aprovado no curso de formação técnico-profissional e que preencher os requisitos dos incisos I a VI deste artigo, vencido o período de estágio probatório, obterá estabilidade, mediante publicação oficial de apostila pelo Órgão Subsetorial de Recursos Humanos, independentemente de qualquer outra condição, permanecendo na Classe Inicial até superveniência de promoção.

§ 4º - Será exonerado o integrante de carreira policial civil substituto de Classe Inicial que não obtiver certificado de conclusão do curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, não preencher os demais requisitos estabelecidos para o estágio probatório, assegurados, no devido procedimento legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - A nomeação, exoneração e demissão dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia somente ocorrerão por ato privativo do Governador do Estado, admitida a delegação do ato de exoneração ao Secretário da Segurança Pública quando esta se processar a pedido do interessado.

Artigo 6º - A investidura em cargo das carreiras policiais civis, na condição de policial civil substituto de Classe Inicial, ocorrerá mediante prévio concurso público na forma estabelecida na Lei Orgânica da Polícia Civil, instaurado por autorização do Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º - Constituem exigências prévias para inscrição no concurso público tratado no *caput* deste artigo:

I – formação específica de ensino superior, certificada através de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, de Bacharelado em Direito para a carreira de Delegado de Polícia e de Medicina para a carreira de Médico Legista;

II – formação de ensino superior, compatível com as atribuições do cargo, certificada através de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, para a carreira de Perito Criminal;

III - formação de ensino superior em qualquer área do conhecimento, certificada através de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, para as carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista Policial;

IV – formação de ensino médio, certificada através de diploma de segundo grau ou equivalente, reconhecido pela Secretaria da Educação ou pelo órgão público competente, para a carreira de Agente de Polícia.

V – habilitação legal para direção de veículos automotores, no edital especificados;

VI – aptidão física e psicológica para utilização de arma de fogo;

VII – aprovação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente para a carreira de Delegado de Polícia.

§ 2º - Para as carreiras de Perito Criminal e Médico Legista, quando legalmente necessária para o desempenho da formação profissional, será exigida, como condição prévia para inscrição no respectivo concurso de ingresso, a habilitação legal expedida pelo órgão de controle da respectiva área profissional.

§ 3º - O candidato ao ingresso em carreira da Polícia Civil deverá declarar, por escrito, no ato de sua inscrição, o atendimento às exigências previstas neste artigo, com entrega de hábil documento oficial comprobatório, até a data de início da fase de exame oral do certame.

Artigo 7º – A promoção, para os efeitos desta lei complementar, é a passagem do policial civil de uma classe para outra classe imediatamente superior da mesma carreira, mantida a original titularidade do cargo efetivo.

§ 1º - A promoção do policial civil ocorrerá após o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe Inicial e após 10 (dez) anos em cada uma das demais Classes, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 2º - Constituem requisitos para a promoção, além de interstício previsto no parágrafo anterior:

1. conclusão de Curso Específico de Aperfeiçoamento, ministrado pela Academia de Polícia, para promoção da Classe Intermediária para Classe Final, em todas as carreiras;

2. conclusão de Curso Superior de Polícia, para a carreira de Delegado de Polícia, e de Curso Específico de Aperfeiçoamento nas demais carreiras policiais, ministrados pela Academia de Polícia, para promoção da Classe Final à Classe Especial.

3. inocorrência de punição disciplinar:

a) com as penas de advertência ou de repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;

b) com as penas de multa ou de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

4. A promoção do policial civil da Classe Final para a Classe Especial dar-se-á exclusivamente por merecimento aferido mediante concurso instaurado pelo Conselho da Polícia Civil, obedecidos o interstício e os requisitos previstos neste artigo, com observância aos seguintes critérios:

a) conduta ilibada, na vida pública e privada;

b) assiduidade;

c) eficiência;

d) elaboração de trabalho técnico-científico de interesse policial;

e) participação com aproveitamento, demonstrado por diploma ou certificado, em cursos, conferências, seminários, simpósios, palestras, estágios e outras atividades científico-culturais de interesse da Polícia Civil, assim reconhecido por comissão docente da Academia de Polícia, na forma de seu regulamento.

f) inscrição tempestiva do servidor no concurso de promoção, na forma estabelecida pelo edital instaurador.

§ 4º – Na promoção de policiais civis da Classe Final para a Classe Especial, serão indicados os candidatos necessários para integrar o correspondente a 4% do total de cargos da respectiva carreira, aproximando-se eventuais números fracionários para o menor inteiro.

§ 5º – Os concursos para as promoções por merecimento à Classe Especial, desencadeados obrigatoriamente nos meses de janeiro e julho de cada exercício pelo Conselho da Polícia Civil, observarão aos seguintes procedimentos:

1 – a votação será descoberta e única para cada candidato;

2 – o integrante de cada carreira policial com maior número de votos será considerado indicado à promoção;

3 – ao Presidente do Conselho da Polícia Civil caberá emitir o voto de qualidade, em caso de empate;

4 – caso o número de indicados à promoção da Classe Final para Classe Especial for inferior a 4% dos cargos de respectiva carreira,

serão promovidos, por ordem de antiguidade, tantos policiais civis de Classe Final quantos necessários para totalizar a quantidade prevista na Classe Especial, observados o interstício e os requisitos previstos neste artigo;

5 – dos indicados para promoção, consoante votação do Conselho da Polícia Civil, será elaborada e publicada lista, pela Imprensa Oficial do Estado, da qual caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias;

6 – decididos eventuais recursos em até 30 (trinta) dias pelo Conselho da Polícia Civil, na forma de seu regimento interno, será publicada novamente a lista de indicados à promoção;

7 – considerado como última instância administrativa o julgamento dos eventuais recursos pelo Conselho da Polícia Civil, as indicações resultantes serão encaminhadas ao Delegado Geral de Polícia para deliberação.

§ 6º – Atendidos os procedimentos previstos no parágrafo anterior deste artigo, as promoções por merecimento serão efetivadas por ato do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado e apostilado pelo Órgão Setorial de Recursos Humanos da Polícia Civil.

§ 7º - Verificado o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo para promoção à Classe Intermediária e à Classe Final, os Órgãos Subsetoriais de Recursos Humanos deverão apostilar, automaticamente, no título de nomeação do servidor, a declaração de sua promoção, com publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 8º – Os cursos ministrados pela Academia de Polícia serão considerados como de pós-graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e respectiva regulamentação.

Artigo 9º- A diferença de vencimentos entre cada uma das classes das carreiras policiais civis será de no mínimo 20% (vinte por cento), considerados o salário base e a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, sem prejuízo de quaisquer outras vantagens pecuniárias recebidas.

Parágrafo único - Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis ficam fixados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 10 – Os integrantes das carreiras policiais civis poderão exercer, no interesse do serviço policial, devidamente motivado por ato

do Delegado Geral de Polícia, funções relacionadas à administração policial civil, além daquelas exclusivamente policiais previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979.

§ 1º - Não haverá prejuízo dos vencimentos, benefícios ou qualquer outro direito do policial civil que exercer as atividades administrativas tratadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - A atividade desempenhada por policial civil, em qualquer caso, será sempre considerada penosa, insalubre e perigosa, em grau máximo, para todos os efeitos legais.

§ 3º - Poderão ser contratados, na forma da legislação própria, empregados públicos para exercício de funções administrativas de natureza não policial ou de outras funções que não aquelas típicas de Estado.

Artigo 11 – Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação à dos cargos das carreiras policiais civis, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 12 – O exercício das funções diretivas de unidades policiais civis é privativo de integrantes da carreira de Delegado de Polícia, que somente poderão chefiar unidade de categoria correspondente à sua classe hierárquica, admitido, excepcionalmente, o exercício em classe superior mediante ato fundamentado do Delegado Geral de Polícia.

§ 1º – A correspondência entre a hierarquia do Delegado de Polícia e a categoria das unidades policiais civis opera-se na seguinte conformidade:

I – Delegado de Polícia de Classe Especial: unidades policiais civis de classe especial, exclusivamente;

II – Delegado de Polícia de Classe Final: unidades policiais civis de primeira classe;

III – Delegado de Polícia de Classe Intermediária: unidades policiais civis de segunda classe;

IV – Delegado de Polícia de Classe Inicial: unidades policiais civis de terceira classe.

§ 2º – Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre seus vencimentos e aqueles do nível hierárquico correspondente ao exercício.

§ 3º Somente poderão ter exercício em serviço de plantão de polícia judiciária os Delegados de Polícia de Classe Inicial ou Intermediária.

§ 4º – O exercício em unidade policial civil de classe inferior somente ocorrerá a pedido ou se presente o interesse do serviço policial, justificada a excepcionalidade em ato motivado do Delegado Geral de Polícia e obedecida, em qualquer caso, a restrição do § 1º, I, deste artigo.

§ 5º – Ao acúmulo de unidades policiais civis, ou serviços, ou equipes básicas ou de plantão da Polícia Civil, de qualquer categoria, sob a direção do mesmo Delegado de Polícia, deverá corresponder uma gratificação, estabelecida na forma da lei.

Artigo 13 - A classificação de novas Unidades Policiais Civis e a reclassificação das existentes deverá corresponder, como limite, ao número de integrantes da carreira de Delegado de Polícia na respectiva classe.

Parágrafo único - O Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Delegado Geral de Polícia, sempre que o número de Unidades Policiais Civis superar o número de Delegados de Polícia da correspondente classe encaminhará minuta de decreto propondo a reclassificação das unidades excedentes.

Artigo 14 – As funções de direção, chefia e encarregatura caracterizadas como atividades específicas das carreiras policiais civis serão retribuídas com gratificação *pro labore*, calculada mediante a aplicação de

percentuais sobre o valor do padrão de vencimento da Classe Especial da respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 15 - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979;

“I – classe: universo de servidores públicos de carreira sob mesma denominação e amplitude de vencimentos.”

II – o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979:

“Artigo 44 - O exercício dos cargos da Polícia Civil dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, o qual é caracterizado por:

I – jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II – condições precárias de segurança;

III – possibilidade de acionamento emergencial a qualquer hora do dia ou da noite;

IV – proibição do exercício de outras atividades profissionais remuneradas, exceto o desempenho daquelas relativas à educação, ensino ou difusão de natureza técnica, científica ou cultural e, especificamente para os integrantes da carreira de Médico Legista, a permissão de acumulação de outro cargo ou emprego públicos privativos de médico.

§ “2º – À sujeição ao regime de que trata este artigo corresponde gratificação que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos legais.” (NR).

III – O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986:

“Parágrafo único – O vencimento de ocupante de cargo de Delegado de Polícia Substituto corresponderá ao do cargo de Delegado de Polícia de Classe Inicial.” (NR);

IV - o *caput* do artigo 5º, da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1045, de 15 de maio de 2008:

“Artigo 5º - O policial civil perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença gestante, licença adoção, licença paternidade, licença compulsória, em que esteja licenciado, afastado ou que venha a ser afastado para tratamento de saúde decorrente de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função de policial civil, ou de doença profissional, gala, nojo, júri, contribuição para banco de sangue, exercício no caso de remoção e afastamento decorrente de mandato de representação classista ou sindical.” (NR);

V – o artigo 4ºB da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, incluído pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006:

“Artigo 4º B – O pagamento da indenização de que trata o artigo 4ºA será autorizado pelo Governador do Estado, mediante decreto, identificando o período de vigência e tomando por base a necessidade do serviço policial e a disponibilidade do Tesouro.” (NR);

VI – o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.063, de 13 de novembro de 2008:

“Artigo 1º - Os atuais Delegados de Polícia de 4ª e de 5ª Classes serão enquadrados na classe inicial, mantida a ordem de classificação.”

VII – o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.064, de 13 de novembro de 2008:

“Artigo 1º - Os atuais policiais civis de 4ª e de 5ª Classes serão enquadrados na classe inicial da mesma carreira, mantida a ordem de classificação.”

Artigo 16 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 17 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais titulares de cargos policiais civis ficam escalonados hierarquicamente, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva carreira, na seguinte conformidade:

I – na Classe Inicial: até 5 (cinco) anos;

II - na Classe Intermediária: mais de 5 (cinco) anos e até 15 (quinze) anos, ou já ocupantes de cargo de 2ª Classe;

III - na Classe Final: mais de 15 (quinze) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, ou já ocupantes de cargo de 1ª Classe;

IV - na Classe Especial: já ocupantes da Classe Especial, independentemente do tempo de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo único – Os títulos dos integrantes de todas as carreiras serão apostilados pelos respectivos Órgãos Subsetoriais de Recursos Humanos.

Artigo 2º - O provimento em cargo efetivo das carreiras policiais civis, de que trata esta lei complementar, de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrados, com prazo de validade em vigor, dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 2º, desta lei complementar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de de 2010.

JOSÉ SERRA

Governador do Estado

ANEXO III

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA INTERMINISTERIAL № 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Seg*urança Pública.*

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da República
LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.

2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.

3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.

4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.

VALORIZAÇÃO DA VIDA

5) Proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

6) Assegurar que os equipamentos de proteção individual contemplem as diferenças de gênero e de compleição física.

7) Garantir aos profissionais de segurança pública instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

8) Zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

9) Considerar, no repasse de verbas federais aos entes federados, a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública.

DIREITO À DIVERSIDADE

10) Adotar orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito.

11) Garantir respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário.

12) Proporcionar espaços e oportunidades nas instituições de segurança pública para organização de eventos de integração familiar entre todos os profissionais, com ênfase em atividades recreativas, esportivas e culturais voltadas a crianças, adolescentes e jovens.

13) Fortalecer e disseminar nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia.

14) Aproveitar o conhecimento e a vivência dos profissionais de segurança pública idosos, estimulando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração inter-geracional.

15) Estabelecer práticas e serviços internos que contemplem a preparação do profissional de segurança pública para o período de aposentadoria, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo.

16) Implementar os paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos.

SAÚDE

17) Oferecer ao profissional de segurança pública e a seus familiares, serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde.

18) Assegurar o acesso dos profissionais do sistema de segurança pública ao atendimento independente e especializado em saúde mental.

19) Desenvolver programas de acompanhamento e tratamento destinados aos profissionais de segurança pública envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse.

20) Implementar políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química entre profissionais de segurança pública.

21) Desenvolver programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto.

22) Criar núcleos terapêuticos de apoio voltados ao enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas.

23) Possibilitar acesso a exames clínicos e laboratoriais periódicos para identificação dos fatores mais comuns de risco à saúde.

24) Prevenir as conseqüências do uso continuado de equipamentos de proteção individual e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo, por meio de acompanhamento médico especializado.

25) Estimular a prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho.

26) Elaborar cartilhas voltadas à reeducação alimentar como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e auto-estima.

REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

27) Promover a reabilitação dos profissionais de segurança pública que adquiram lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência do exercício de suas atividades.

28) Consolidar, como valor institucional, a importância da readaptação e da reintegração dos profissionais de segurança pública ao trabalho em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais adquiridos em decorrência do exercício de suas atividades.

29) Viabilizar mecanismos de readaptação dos profissionais de segurança pública e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou seqüelas.

DIGNIDADE E SEGURANÇA NO TRABALHO

30) Manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho.

31) Garantir aos profissionais de segurança pública acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto

desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada.

32) Erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento.

33) Combater o assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias.

34) Garantir que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados e fundamentados.

35) Assegurar a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

SEGUROS E AUXÍLIOS

36) Apoiar projetos de leis que instituam seguro especial aos profissionais de segurança pública, para casos de acidentes e traumas incapacitantes ou morte em serviço.

37) Organizar serviços de apoio, orientação psicológica e assistência social às famílias de profissionais de segurança pública para casos de morte em serviço.

38) Estimular a instituição de auxílio-funeral destinado às famílias de profissionais de segurança pública ativos e inativos.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

39) Firmar parcerias com Defensorias Públicas, serviços de atendimento jurídico de faculdades de Direito, núcleos de advocacia *pro bono* e outras instâncias de advocacia gratuita para assessoramento e defesa dos profissionais de segurança pública, em casos decorrentes do exercício profissional.

40) Proporcionar assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

H A B I TA Ç Ã O

41) Garantir a implementação e a divulgação de políticas e planos de habitação voltados aos profissionais de segurança pública, com a concessão de créditos e financiamentos diferenciados.

CULTURA E LAZER

42) Conceber programas e parcerias que estimulem o acesso à cultura pelos profissionais de segurança pública e suas famílias, mediante vales para desconto ou ingresso gratuito em cinemas, teatros, museus e outras atividades, e que garantam o incentivo à produção cultural própria.

43) Promover e estimular a realização de atividades culturais e esportivas nas instalações físicas de academias de polícia, quartéis e outros prédios das corporações, em finais de semana ou outros horários de disponibilidade de espaços e equipamentos.

44) Estimular a realização de atividades culturais e esportivas desenvolvidas por associações, sindicatos e clubes dos profissionais de segurança pública.

EDUCAÇÃO

45) Estimular os profissionais de segurança pública a frequentar programas de formação continuada, estabelecendo como objetivo de longo prazo a universalização da graduação universitária.

46) Promover a adequação dos currículos das academias à Matriz Curricular Nacional, assegurando a inclusão de disciplinas voltadas ao ensino e à compreensão do sistema e da política nacional de segurança pública e dos Direitos Humanos.

47) Promover nas instituições de segurança pública uma cultura que valorize o aprimoramento profissional constante de seus servidores também em outras áreas do conhecimento, distintas da segurança pública.

48) Estimular iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento profissional e à formação continuada dos profissionais de segurança pública, como o projeto de ensino a distância do governo federal e a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp).

49) Assegurar o aperfeiçoamento profissional e a formação continuada como direitos do profissional de segurança pública.

PRODUÇÃO DE CONHECIMENTOS

50) Assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão.

51) Utilizar os dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos.

52) Aprofundar e sistematizar os conhecimentos sobre diagnose e prevenção de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública.

53) Identificar locais com condições de trabalho especialmente perigosas ou insalubres, visando à prevenção e redução de danos e de riscos à vida e à saúde dos profissionais de segurança pública.

54) Estimular parcerias entre universidades e instituições de segurança pública para diagnóstico e elaboração de projetos voltados à melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública.

55) Realizar estudos e pesquisas com a participação de profissionais de segurança pública sobre suas condições de trabalho e a eficácia dos programas e serviços a eles disponibilizados por suas instituições.

ESTRUTURAS E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

56) Constituir núcleos, divisões e unidades especializadas em Direitos Humanos nas academias e na estrutura regular das instituições de segurança pública, incluindo entre suas tarefas a elaboração de livros, cartilhas e outras publicações que divulguem dados e conhecimentos sobre o tema.

57) Promover a multiplicação de cursos avançados de Direitos Humanos nas instituições, que contemplem o ensino de matérias práticas e teóricas e adotem o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como referência.

58) Atualizar permanentemente o ensino de Direitos Humanos nas academias, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade.

59) Direcionar as atividades de formação no sentido de consolidar a compreensão de que a atuação do profissional de segurança pública orientada por padrões internacionais de respeito aos Direitos Humanos não dificulta, nem enfraquece a atividade das instituições de segurança pública, mas confere-lhes credibilidade, respeito social e eficiência superior.

VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

60) Contribuir para a implementação de planos voltados à valorização profissional e social dos profissionais de segurança pública, assegurado o respeito a critérios básicos de dignidade salarial.

61) Multiplicar iniciativas para promoção da saúde e da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública.

62) Apoiar o desenvolvimento, a regulamentação e o aperfeiçoamento dos programas de atenção biopsicossocial já existentes.

63) Profissionalizar a gestão das instituições de segurança pública, fortalecendo uma cultura gerencial enfocada na necessidade de elaborar diagnósticos, planejar, definir metas explícitas e monitorar seu cumprimento.

64) Ampliar a formação técnica específica para gestores da área de segurança pública.

65) Veicular campanhas de valorização profissional voltadas ao fortalecimento da imagem institucional dos profissionais de segurança pública.

66) Definir e monitorar indicadores de satisfação e de realização profissional dos profissionais de segurança pública.

67) Estimular a participação dos profissionais de segurança pública na elaboração de todas as políticas e programas que os envolvam.

Anexo IV

LEI COMPLEMENTAR nº , de de de 2011

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras policiais civis no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providencias correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Polícia Civil do Estado de São Paulo, órgão permanente, dirigida por Delegados de Polícia, integrantes de carreira jurídica, à qual incumbem, privativamente, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, é composta pelas seguintes carreiras policiais civis:

I – Delegado de Polícia;

II – Perito Criminal;

III – Médico Legista;

IV – Investigador de Polícia;

V – Escrivão de Polícia;

VI – Agente de Polícia;

VII – Agente de Perícia.

Parágrafo único – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão técnico-científico auxiliar da atividade de polícia judiciária e do sistema judiciário, responsável pelas perícias criminalísticas e médico-legais, será dirigida alternadamente por Perito Criminal e Médico Legista, nos termos da lei.

Artigo 2º - Ficam extintas as atuais carreiras policiais civis de Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Papiloscopista Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial e Carcereiro e os demais cargos pertencentes a essas carreiras extintas nos termos do *caput* deste artigo, providos ou vagos, ficam com sua denominação alterada para *Agente de Polícia*, respeitado o tempo de exercício na carreira anterior.

§ 1º - Ficam extintas as atuais carreiras policiais civis de Desenhista Técnico-Pericial, Fotógrafo Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia e Atendente de Necrotério Policial e os cargos pertencentes a essas carreiras extintas nos termos do *caput* deste artigo, providos ou vagos, ficam com sua denominação alterada para *Agente de Perícia*, respeitado o tempo de exercício na carreira anterior.

§ 2º - As atribuições da carreira de Agente de Polícia correspondem àquelas das carreiras policiais extintas da Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Papiloscopista Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial e Carcereiro.

§ 3º - As atribuições da carreira de Agente de Perícia correspondem àquelas das carreiras extintas de Desenhista Técnico-Pericial e Fotógrafo Técnico-Pericial, Atendente de Necrotério Policial e Auxiliar de Necropsia.

§ 4º - Aos atuais ocupantes dos cargos das carreiras extintas fica assegurado o direito de opção à manutenção da nomenclatura originária, com a permanência no respectivo cargo até sua vacância, mediante requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta lei complementar.

§ 5º - Serão observados os direitos adquiridos e o tempo de efetivo exercício na carreira, para o enquadramento nas classes previstas nesta lei complementar, em favor dos atuais integrantes das carreiras extintas que não optarem pela permanência no respectivo cargo.

Artigo 3º - As carreiras policiais ficam estruturadas, para efeito de escalonamento e promoção, em conformidade com a carreira de

Delegado de Polícia, a qual subordina hierarquicamente todas as demais, sendo exercidas em Regime Especial de Trabalho Policial – RETP.

Artigo 4º - Os cargos policiais civis de provimento efetivo passam a ter a mesma denominação da respectiva carreira e seus titulares ficam escalonados em cinco classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade, em ordem crescente, na seguinte conformidade:

I – 4ª classe;

II – 3ª classe;

III – 2ª classe;

IV – 1ª classe;

V – classe especial.

§ 1º - O cargo de Delegado-Geral de Polícia, de provimento em comissão, cujo ocupante subordina hierarquicamente todos os demais policiais civis será ocupado por integrante da Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia, titular de cargo efetivo de Delegado de Polícia.

§ 2º - O provimento mediante nomeação para os cargos efetivos da Polícia Civil dar-se-á na 4ª classe da respectiva carreira, será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, e far-se-á em caráter de estágio probatório, com período de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária.

Artigo 5º - Durante a fase inicial do período de estágio probatório, o policial civil de 4ª classe será submetido a curso de formação técnico-profissional, na Academia de Polícia, pelo qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – obtenção de nota mínima de aprovação (50 pontos);

II – conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;

III – aptidão;

IV – disciplina;

V – assiduidade;

VI – dedicação ao serviço;

VII – eficiência.

§ 1º - O policial civil de 4ª classe que não obtiver, em cada uma das disciplinas, a nota mínima de aprovação de que trata o inciso I, do *caput*, ao término do curso de formação técnico-profissional será encaminhado para desempenhar atividades administrativas na Academia de Polícia, ficando impedido de portar arma, distintivo e algema.

§ 2º - Caberá à Academia de Polícia, em até 15 dias contados da data de conclusão do curso de formação técnico-profissional, comunicar à Corregedoria Geral da Polícia Civil a reprovação do policial civil de 4ª classe, para que seja deflagrado o relativo procedimento administrativo, a ser ultimado em 90 dias, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - O atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos II a VII será, igualmente, apurado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, e abrangerá o tempo anterior à aprovação no concurso público.

§ 4º - Será exonerado o integrante de carreira policial civil que não preencher os demais requisitos estabelecidos para o estágio probatório, assegurados no devido procedimento legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - O policial civil aprovado no curso de formação técnico-profissional e que preencher os requisitos dos incisos I a VII deste artigo, vencido o período de estágio probatório, obterá estabilidade, mediante publicação oficial de apostila pelo Órgão Subsetorial de Recursos Humanos, independentemente de qualquer outra condição, sendo conduzido à 3ª classe, onde permanecerá até superveniência de promoção.

Artigo 6º - A investidura em cargo das carreiras policiais civis, na condição de policial civil de 4ª classe, ocorrerá mediante prévio concurso público na forma estabelecida na Lei Orgânica da Polícia Civil.

Parágrafo Único – Constituem exigências prévias para a inscrição no concurso público tratado no *caput* deste artigo:

I – formação específica de ensino superior, certificada por meio de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, de Bacharelado em Direito para a carreira de Delegado de Polícia e de Medicina para a carreira de Médico Legista;

II – formação de ensino superior, certificada por meio de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, para as carreiras de Perito Criminal, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia;

III – formação de ensino médio, certificada por meio de diploma de segundo grau ou equivalente, reconhecido pela Secretaria da

Educação ou pelo órgão público competente, para as carreiras de Agente de Polícia e Agente de Perícia;

IV – habilitação legal para a direção de veículos automotores, a ser especificada em edital de concurso público.

Artigo 7º - O provimento dos cargos para as carreiras policiais civis se dará sempre na 4ª classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, precedida de concurso público realizado em 5 (cinco) fases igualmente eliminatórias e sucessivas, a saber:

I – prova preambular com questões de múltipla escolha;

II – prova escrita com questões dissertativas;

III – prova de aptidão psicológica;

IV – prova de aptidão física;

V – comprovação de idoneidade e conduta escorreita;

Parágrafo Único – A prova de aptidão psicológica será realizada pelo Núcleo Psicossocial do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP.

Artigo 8º - A promoção, para os efeitos desta lei complementar, é a passagem do policial civil de uma classe para a outra classe imediatamente superior da mesma carreira, mantida a original titularidade do cargo efetivo.

§ 1º - A promoção dos policiais civis, da 3ª até a 1ª classe, em todas as carreiras, será realizada após interstício de, no mínimo 5 (cinco) anos em cada uma das classes, na seguinte conformidade:

I – 50% dos cargos vagos serão preenchidos por antiguidade;

II – 50% dos cargos vagos serão preenchidos por merecimento.

§ 2º - A promoção por merecimento do policial civil dependerá, além do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada uma das classes, do preenchimento dos seguintes requisitos:

1. estar o policial na primeira metade da lista;

2. conclusão de Curso Específico de Aperfeiçoamento, ministrado pela Academia de Polícia, para a promoção da 3ª para a 2ª classe, para as carreiras de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista;

3. conclusão de Curso Superior de Polícia, para a carreira de Delegado de Polícia, e de Curso Específico de Aperfeiçoamento para as carreiras de Perito Criminal e Médico Legista, ministrados pela Academia de Polícia, para a promoção da 1ª classe à classe especial.

4. Inocorrência de punição disciplinar:

a) com as penas de advertência ou de repreensão nos 12 (doze) meses anteriores;

b) com as penas de multa ou de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

5. exercício na atividade-fim, atestado por superior hierárquico que tenha projetado positivamente a Polícia Civil;

6. exercício na atividade-meio, atestado por superior hierárquico que tenha contribuído para o aperfeiçoamento e engrandecimento da Polícia Civil;

7. A promoção do policial civil da 1ª classe para a classe especial dar-se-á exclusivamente por merecimento aferido mediante concurso instaurado pelo Conselho da Polícia Civil, obedecidos o interstício de 20 anos na carreira e demais requisitos de merecimento previstos em lei.

§ 3º - Os concursos para as promoções por merecimento à Classe Especial, desencadeados obrigatoriamente pelo Conselho da Polícia Civil, observarão aos seguintes procedimentos:

1 - a votação será descoberta e única para cada candidato;

2 - o integrante de cada carreira policial com maior número de votos será considerado indicado à promoção;

3 - ao Presidente do Conselho da Polícia Civil caberá emitir o voto de qualidade, observado o mérito dos indicados, em caso de empate;

4 - dos indicados para a promoção, consoante votação do Conselho da Polícia Civil, será elaborada e publicada lista, pela Imprensa Oficial do Estado, da qual caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias;

5 - decididos eventuais recursos em até 30 (trinta) dias pelo Conselho da Polícia Civil, na forma de seu regimento interno, será publicada novamente a lista de indicados à promoção.

§ 4º - Atendidos os procedimentos previstos nesta lei complementar, as promoções serão efetivadas por ato do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado e apostilado pelo Órgão Setorial de Recursos Humanos da Polícia Civil.

Artigo 9º - A diferença de vencimentos entre cada uma das classes das carreiras policial civis será de no mínimo 20% (vinte por cento), considerados o salário base e a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, sem prejuízo de quaisquer outras vantagens pecuniárias recebidas.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis ficam fixados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 10 - Os integrantes das carreiras policiais civis poderão exercer, no interesse do serviço policial, devidamente motivado por ato do Delegado Geral de Polícia, funções relacionadas à administração policial civil, além daquelas exclusivamente policiais previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979.

§ 1º - Não haverá prejuízo dos vencimentos, benefícios ou qualquer outro direito do policial civil que exercer as atividades administrativas tratadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - A atividade desempenhada por policial civil, em qualquer caso, será sempre considerada penosa, insalubre e perigosa, em grau máximo, para todos os efeitos legais.

Artigo 11 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação à dos cargos das carreiras policiais civis, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 12 - O exercício das funções diretivas de unidades policiais é privativo de integrantes da carreira de Delegado de Polícia, que somente poderão chefiar unidades de categoria correspondente à sua classe hierárquica, admitido, excepcionalmente, o exercício em classe superior mediante ato fundamentado do Delegado Geral de Polícia.

§ 1º - A correspondência entre a hierarquia do Delegado de Polícia e a categoria das unidades policiais civis opera-se na seguinte conformidade:

I - Delegado de Polícia de Classe Especial: unidades policiais de classe especial;

II - Delegado de Polícia de 1ª Classe: unidades policiais civis de primeira classe;

III - Delegado de Polícia de 2ª Classe: unidades policiais civis de segunda classe;

IV - Delegado de Polícia de 3ª e 4ª Classes: unidades policiais civis de terceira classe e de quarta classe.

§ 2º - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre seus vencimentos e aqueles do nível hierárquico correspondente ao exercício.

§ 3º - Somente poderão ter exercício em serviço de plantão de polícia judiciária os Delegados de Polícia de 4ª, 3ª e 2ª classes.

§ 4º - O exercício em unidade policial civil de classe imediatamente inferior somente ocorrerá a pedido ou se presente o interesse do serviço policial, justificada a excepcionalidade em ato motivado do Delegado Geral de Polícia;

Artigo 13 - As funções de direção e chefia caracterizadas como atividades específicas das carreiras policiais civis serão retribuídas com gratificação *pro labore*, calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do padrão de vencimento da Classe Especial da respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 14 - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979:

“I - classe: universo de servidores públicos de carreira sob mesma denominação e amplitude de vencimentos.”

II - o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986:

“Parágrafo Único - O vencimento de ocupante de cargo de Delegado de Polícia Substituto corresponderá ao do cargo de Delegado de Polícia de 4ª classe.” (NR);

III - o *caput* do artigo 5º, da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1045, de 15 de maio de 2008:

“Artigo 5º - O policial civil perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença gestante, licença adoção, licença paternidade, licença compulsória, em que esteja licenciado, afastado ou que venha a ser afastado para tratamento de saúde decorrente de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função de policial civil, ou de doença profissional, gala, nojo, júri, contribuição para banco de sangue, exercício no caso de remoção e afastamento decorrente de mandato de representação classista ou sindical.” (NR);

Artigo 15 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Não serão exigidos, para a promoção subseqüente na carreira, o interstício de 5 (cinco) anos e demais requisitos inovadores para os policiais civis que, até a data da publicação desta lei complementar, já preenchem, na classe em que se encontram, todos os requisitos estabelecidos na lei anterior.

Artigo 2º - O provimento em cargo efetivo das carreiras policiais civis, de que trata esta lei complementar, de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrados, com prazo de validade em vigor, dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 2º, desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALESTRERI, R. B. (org). “Na Inquietude da Paz”. Passo Fundo: Ed. Bertheir, 2003.

FREITAS, R. O. “Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social”. Palhoça: Ed. Unisul, 2008.

FURTADO, V. “Tecnologia e Gestão da Informação na Segurança Pública”. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

GREENE, J. R. (org). “Administração do Trabalho Policial: questões e análises”.São Paulo: Edusp, 2002.

HAGEN, A .M. M. “O trabalho policial: estudo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul”. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Lei Complementar nº 207 de 5.1.1979 e legislação complementar, alteradora e correlata – com a Lei Complementar nº 922 de 2.7.2002/Regulamento da Academia de Polícia Civil de São Paulo – Resolução SSP nº 104 de 5.7.1983 - 7ª Ed. Bauru – São Paulo:EDIPRO, 2003 (Série Legislação)

LENZA, P. “Direito Constitucional Esquematizado”. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUENGO, A. L. “A efetividade da polícia cidadã no combate à criminalidade” - Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, 2008.

MARIANO, B. D. “Por um novo modelo de polícia no Brasil: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública”. São Paulo: Ed.Fundação Perseu Abramo, 2004

MONJARDET, D. “O que faz a polícia: sociologia da força pública”. São Paulo: Edusp, 2003.

MORAES, B.B. “Um breve ensaio de polícia”. São Paulo: Mageart, 1997.

_____,. “Estado e Segurança diante do Direito”. São Paulo: Ed.RT, 2008.

_____, (org).”O papel da polícia no regime democrático”.São Paulo: Mageart, 1996.

MYNAYO, M. C. S.; SOUZA E. R. S. (orgs.) “Missão Investigar. Entre o ideal e a realidade de ser policial”. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

OLIVEIRA, J. “Constituição Federal de 1988”. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, R. F.; BARROS, M. L. Fº. “Resgate da Dignidade da Polícia Judiciária Brasileira”. Brasil: Ed. dos Autores, 2010.

PINHEIRO, P. S.; ALMEIDA, G. A. “Violência Urbana”. São Paulo: Publifolha, 2003.

ROLIM, M. “A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI”. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., Inglaterra: University of Oxford, Center for Brazilian Studies, 2009.

SANTOS, M. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 19.ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SAPORI, L. F. “Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas”. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.

SILVA, M. M. S.; TAVARES, (orgs.) C. Políticas e fundamentos da Educação em Direitos Humanos. São Paulo: Cortez, 2010.

VIEIRA, H.; SILVA, O. História da Polícia Civil de São Paulo. São Paulo: Cia.Editora Nacional, 1955.

ZACCARIOTTO, J. P. (org.); PINTO, T. N. (coord.)“A Polícia Civil e a Defesa dos Direitos Humanos”. São Paulo: ACADEPOL, 2009.